



## VOTO

**PROCESSO: 00066.023271/2012-11**

**INTERESSADO: HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA**

**472ª SESSÃO DE JULGAMENTO**

### DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**AINI: 07867/2011**

**Data da lavratura: 22/12/2011**

**Crédito de Multa (nº SIGEC): 645992157**

**Infração:** *fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*

**Enquadramento:** inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica).

**Data da Infração:** 18/05/2011

**Aeronave: PT-HKX**

**Relator:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro (Especialista em Regulação de Aviação Civil da ANAC - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017)

## RELATÓRIO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 07867/2011 (fl. 12) capitula a infração no inciso V do art. 299 do CBA, em função de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

No Relatório de Fiscalização (RF) nº 143/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 01) está informado que:

Durante auditoria de acompanhamento realizada na sede da empresa HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA. no período de 17 a 19 de maio de 2011, foi apresentada à equipe de inspetores a "Ficha de Cumprimento de DA (FCDA)" da aeronave de marcas PT-HKX relativa à diretriz de número CF-2007-13R2 que informa que a incorporação da diretriz foi constatada através de verificação física e documental.

A aeronave de marcas PT-HKX é uma BELL modelo 206B, número de série 3148 e pertence à frota da empresa. A Diretriz de Aeronavegabilidade número CF-2007-13R2 foi emitida pela Autoridade de Aviação Civil do país detentor do certificado de tipo da aeronave BELL modelo 206B. Esta diretriz é aplicável ao modelo e número de série em questão e possui data de efetividade 09/12/2009, com prazo de 10 dias para cumprimento da ação requerida.

Foi constatado através de inspeção física, conforme pode ser visto pelo placar (*decal*) instalado no painel da aeronave nas fotos do anexo 4., que a diretriz não havia sido incorporada à aeronave. Dessa forma, a empresa infringiu o inciso V do artigo 299 da Lei nº 7.565/86 (CBA); "*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*".

No RF nº 143/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 01) são citados os anexos: Cópia da FCDA nº CF-2007-13R2 da aeronave de marcas PT-HKX; Diretriz CF-2007-13R2 de 10/11/2009; Revisão C do Boletim (ASB) 206-07-115 de 04/02/2009; Fotos da Aeronave de marcas PT-HKX.

No Anexo 01 ao RF nº 143/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 01) consta a Ficha de Cumprimento

de Diretriz de Aeronavegabilidade (FCDA) (fl. 02) para a aeronave PT-HKX, relativa à diretriz de nº CF-2007-13R2. Sendo informado em tal documento que a efetivação da diretriz ocorreu em 09/12/2009, sendo indicado o vencimento 10 dias após a data de efetivação. A FCDA indica que a ação a ser executada é de caráter terminal e que a diretriz é aplicável. É feita referência ao Boletim de Serviço de nº ASB 206-07-115. A FCDA informa que o método de cumprimento utilizado é "*efetuado verificação física e documental*", adicionalmente no campo referente à informação do resultado da ação de manutenção realizada é informado "*constatado já ter sido cumprida anteriormente através da FCDA TUCSON CF 2007-13R1 na data de 28/04/2009 e através do ASB 206-07-115, pág 3, parte II e pág 6, fig. 01*". Nos campos referentes ao nome do inspetor e nome do chefe de manutenção consta a identificação e assinatura do Sr. César Augusto Bellintani, constando a data de 18/05/2011 em tal documento.

No Anexo 02 ao RF nº 143/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 01) consta a *Airworthiness Directive (AD) / Diretriz de Aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2* (fl. 03). O assunto da referida AD é relativo a evitar a operação em regime uniforme de RPM (Rotações Por Minuto) da turbina de potência. A data de efetividade da AD é de 09/12/2009, sendo a mesma aplicável para helicópteros do fabricante Bell Helicopter Textron Canada (BHTC) do modelo 206B series, incluindo aqueles convertidos do modelo 206A, números de série (S/N- *Serial Number*) até 4675 e helicópteros do modelo 206L S/N 45001 até 45153 e 46601 até 46617. Na AD consta que a Autoridade Canadense de Aviação tem sido avisada de várias falhas na roda da turbina do terceiro estágio utilizadas em motores 250-C20 da fabricante Rolls Royce, sendo que esta fabricante determinou que vibrações prejudiciais podem ocorrer dentro de uma faixa particular de velocidade da turbina, o que é um fator contribuinte potencial para essas falhas. A BHTC revisou os manuais de voo dos helicópteros e providenciou um decalque para informar aos pilotos para evitar operações em regime uniforme nessas velocidades de turbina. Considerando que a AD nº CF-2007-13R2 se trata de uma segunda revisão, conforme pode se verificar pela indicação "R2", consta na AD que a revisão determina uma nova alteração do Manual de Voo e instalação de um novo decalque.

No item de ações corretivas da AD nº CF-2007-13R2 consta na Parte A, referente à alteração do Manual de Voo do Helicóptero, que dentro de 10 dias após a data de efetividade da própria diretriz, deve ser atualizado o Manual de Voo aplicável, pela inserção das revisões apropriadas do Manual de Voo datadas de 08/12/2008 e que os pilotos deveriam ser informados sobre esta mudança. A Parte B das ações corretivas da AD é referente à instalação do decalque, sendo informado que em conjunto com a Parte A deve ser instalado o decalque de acordo com o Alert Service Bulletin (ASB) / Boletim de Serviço de Alerta nº 206-07-115 Revisão C, datado de 04/02/2009 ou 206L-07-146 Revisão B, datado de 03/03/2009, conforme aplicável, ou de acordo com revisões posteriores aprovadas.

No Anexo 03 ao RF nº 143/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 01) consta a Revisão "C" do ASB nº 206-07-115 (fls. 04/10), sendo que tal documento é direcionado a todos os proprietários/operadores de helicópteros Bell 206B. O assunto de tal ASB é referente a evitar a operação em regime uniforme de RPM da turbina de potência (N2), sendo esclarecido que a Revisão "C" do boletim introduz um novo decalque removendo o texto "60 SEC MAX". No boletim consta que o mesmo é aplicável para todos os helicópteros 206B, sendo explicitado ser aplicável para os 206B S/N 661 até 671 e 716 até 4675, dentre outros. Na descrição do boletim consta que como resultado de uma investigação de uma roda de turbina do terceiro estágio a empresa Rolls Royce revisou as tabelas de limite de velocidade para todas as séries de motores 250 C-20, sendo que as novas tabelas foram revisadas para incluir a faixa de velocidade a ser evitada entre 75% e 88% e que a faixa de velocidade a ser evitada não é aplicável para operação do motor em 85 de potência no eixo ou abaixo (equivalente a 33% de torque). A descrição do boletim esclarece que o cumprimento do mesmo inclui a adição de um decalque no painel de instrumentos para assegurar a consciência da tripulação da faixa de N2 a ser evitada e a revisão do Manual de Voo. Na parte do boletim referente ao material requerido consta um decalque de *Part Number (P/N) / Número de Parte 230-075-213-125*, sendo informado que um decalque é fornecido com o boletim e ainda que o decalque pode ser fabricado localmente utilizando letras da cor branca em um fundo de cor preta, sendo informadas as características da fonte a ser utilizada, assim como o texto que deve constar no decalque, é acrescentado ainda que é permitida a utilização do decalque existente, desde que o texto "60 SEC MAX" seja cortado e removido. Nas instruções para cumprimento do boletim consta que deve ser previamente removido e

descartado o decalque de P/N 230-075-213-121, deve ser instalado o decalque de P/N 230-075-213-125 no painel de instrumentos abaixo do tacômetro duplo de NR/N2, conforme demonstrado na Figura 1 do boletim, deve ser inserida a revisão do Manual de Voo e deve ser anotado nos registros do helicóptero o cumprimento com o boletim. Na figura 1 do boletim é apresentado um *layout* típico de um painel de instrumentos de um Bell 206B, em tal figura é demonstrada a posição em que deve ser instalado o decalque e o texto que deve ser contido no mesmo, sendo este "AVOID 75% TO 88% N2 ABOVE 33% TQ", informando assim para a tripulação que deve ser evitado de 75% até 88% de N2 acima de 33% de torque.

No Anexo 04 ao RF nº 143/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 01) consta o que a fiscalização reportou como sendo as fotos do placar/decalque instalado no painel da aeronave de marcas PT-HKX (fl. 11). De tais fotos é possível observar que o texto que consta no placar é "EVITE OPERAÇÃO CONTÍNUA ENTRE 75% A 88% DE N2 MAX. 60 SEGUNDOS".

O Auto de Infração (AI) nº 07867/2011 (fl. 12) apresenta a seguinte descrição, *in verbis*:

MARCAS DA AERONAVE: PT-HKX

DATA: 18/05/2011 LOCAL: SEDE DA EMPRESA

Descrição da ocorrência: FORNECIMENTO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU ESTATÍSTICAS INEXATAS OU ADULTERADAS

HISTÓRICO: Durante auditoria de acompanhamento realizada na sede da empresa HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA. no período de 17 a 19 de maio de 2011, foi apresentada à equipe de inspetores a "Ficha de Cumprimento de DA (FCDA)" da aeronave de marcas PT-HKX relativa à diretriz de número CF-2007-13R2 que informa que a incorporação da diretriz foi constatada através de verificação física e documental.

A aeronave de marcas PT-HKX é uma BELL modelo 206B, número de série 3148 e pertence à frota da empresa. A Diretriz de Aeronavegabilidade número CF-2007-13R2 foi emitida pela Autoridade de Aviação Civil do país detentor do certificado de tipo da aeronave BELL modelo 206B. Esta diretriz é aplicável ao modelo e número de série em questão e possui data de efetividade 09/12/2009, com prazo de 10 dias para cumprimento da ação requerida.

Foi constatado através de inspeção física que a diretriz não havia sido incorporada à aeronave. Dessa forma, a empresa infringiu o inciso V do artigo 299 da Lei nº 7.565/86 (CBA): "fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas".

Capitulação: Lei nº 7.565/86 (CBA), Art. 299, Inciso V

## **DEFESA**

Devidamente notificado do Auto de Infração em 30/05/2012, conforme demonstra Aviso de Recebimento (AR) (fl. 14), não consta defesa.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

O setor competente, em decisão motivada, datada de 10/02/2015, considerou configurada a infração prevista no inciso V do art. 299 do CBA. No exame das circunstâncias atenuantes considerou não presentes as circunstâncias previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no §1º do art. 58 da IN nº 08/2008. No que diz respeito às circunstâncias agravantes, conforme previsão dos incisos III e IV do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, bem como do §2º, art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, foram consideradas presentes as circunstâncias agravantes: "III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagem resultante da infração" por se tratar de permissionária de serviços aéreos (serviço de táxi aéreo) e "IV exposição ao risco da integridade física de pessoas", por ter operado aeronave em condição insegura, isto é, não aeronavegável e declarando que à mesma tinha sido aplicada a DA de que trata o presente processo. Diante da inexistência de circunstâncias atenuantes e existência de duas circunstâncias agravantes a multa foi fixada no patamar máximo de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Foi considerado que existe para a infração de que trata o AI em questão a incidência do comando legal

previsto no §1º do art. 291 do CBA, como segue:

CBA

Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providência administrativa cabível.

§ 1º Quando a infração constituir crime, a autoridade levará, imediatamente, o fato ao conhecimento da autoridade policial ou judicial competente.

(...)

O setor de primeira instância considerou que com a ocorrência da infração prevista no inciso V do art. 299 do CBA a Autuada por meio de seu preposto alterou a verdade de fato relevante para a segurança da aviação civil. E que a alteração da verdade dos fatos foi realizada pela informação inexata fornecida por meio da FCDA (fl. 02) e efetuada pelo Sr. César Augusto Bellintani consoante assinaturas nos campos 18 e 24 da FCDA constantes à fl. 02. Portanto, diante do que consta nos autos e da decisão e por ter considerado a existência de indícios de que possa ter havido crime, tal como o capitulado no art. 299, do Código Penal, determinou que fosse remetida cópia integral dos autos do presente processo ao Ministério Público da cidade de São Paulo/SP para as providências que o mesmo entender cabíveis.

Ademais, o setor de primeira instância informou que em face da gravidade da infração de que trata este processo administrativo e tipificado no AI (fl. 12) e devidamente comprovado nos autos do referido processo, majorou a multa com base no §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, em uma vez, aplicando uma multa no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

## **RECURSO**

Consta a Carta nº 030/CC0/2015 (fl. 45) da Helimarte Táxi Aéreo Ltda com solicitação de cópia de processos administrativos e de extensão do prazo de recurso. Em tal carta consta que a solicitação de extensão de prazo é em decorrência do fato do auto de infração nunca ter chegado ao conhecimento do funcionário responsável por efetuar a defesa em primeira instância dos processos administrativos.

O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 13/03/2015, conforme demonstrado em AR (fl. 60). Apresentou Recurso (fls. 76/161), que foi recebido em 25/03/2015.

### **Em sede recursal, dispõe a respeito dos fatos:**

Informa que a suposta intimação referente ao AI nº 07867/2011 teria sido recebida em 30/05/2012, no entanto, alega que desconhecia o conteúdo e existência do processo administrativo em tela, do qual somente teve, de fato, ciência em 13/03/2015, em virtude do recebimento da intimação relativa à Decisão de primeira instância. Informa que foi aplicada a multa em seu patamar máximo de R\$10.000,00, majorando-a para R\$20.000,00, em face da suposta gravidade da infração. Destaca que concomitantemente ao procedimento fiscalizatório ensejador da autuação em tela, a Recorrente providenciou a alteração no placar, conforme é atestado pela própria Fiscalização, ocasião em que foi emitido FOP 109 em 17/06/2011, no qual se atestou no item 11 que a "*Diretriz foi cumprida, como verificado através de inspeção física na aeronave*". Acrescenta que a referida informação foi ratificada por meio da emissão de FOP 123 em 28/06/2011, no qual consta em seu item 10 que a "*empresa realizou os registros de cumprimento da Diretriz Canadense CF-2007-13R2 para as aeronaves de marcas PT-HKX, PT-HQX e PR-JBN, conforme FCDA's em anexo*". Alega que o Auto de Infração ora guerreado não pode subsistir e que deve ser reformada a Decisão.

### **Nas preliminares, dispõe sobre a nulidade da intimação:**

Alega que após a finalização da auditoria, o Agente Fiscal lavrou o AI, o qual, no entanto, só foi remetido

para a Recorrente para sua ciência muitos meses depois, via correios, de modo que, somente em 30/05/2012, foi assinado pela Sra. Mirian Ferreira, um aviso de recebimento de correspondência direcionada à empresa. Considera que a intimação realizada em 30/05/2012 é nula de pleno direito, na medida em que foi feita em pessoa sem quaisquer poderes de representação. Informa que a Sra. Mirian era recepcionista que trabalhou na empresa no período compreendido entre 01/06/2011 e 03/05/2013. Destaca que não tinha a referida pessoa qualquer preparo ou autorização para recebimento de intimações de órgãos públicos, que até então a Recorrente desconhecia o conteúdo, a extensão e a própria existência deste Processo Administrativo, do qual, somente teve de fato ciência em 13/03/2015, em virtude do recebimento da intimação relativa à Decisão de 1ª instância administrativa. Destaca ainda a relevância da primeira intimação, uma vez que, ao não ser realizada de modo adequado e efetivamente válido, restou equivocada, impossibilitando a Autuada de exercer plenamente seu direito de defesa. Nesse sentido, salienta que, em relação às pessoas jurídicas, elas são representadas por quem os respectivos estatutos designarem ou, sendo omissos por seus diretores. Destarte, alega que a intimação dessas pessoas é feita em nome de seus representantes legais. Alega que a intimação deve recair única e exclusivamente sobre o representante legal da pessoa jurídica, pois só ele tem poderes para agir, como se fosse ela própria, que não se pode falar em intimação por meio de qualquer empregado ou até mesmo terceiro que se encontre na empresa no momento da entrega da correspondência, especialmente porque no caso em comento, que envolve potencial sanção, fato que demanda ainda de forma mais especial a intimação da pessoa sobre a qual recairão os efeitos potencialmente sancionadores, o quê, no caso das pessoas jurídicas, demanda a intimação pessoal de seus efetivos representantes legais. Destaca que há entendimento judicial quanto à nulidade da intimação quando realizada na pessoa sem poderes de representação. Alega que no presente caso, se verifica no Contrato Social que os representantes legais da empresa são Jorge Bitar Neto e Maylde Lucinda Ramos Bitar, de modo que o Aviso de Recebimento assinado por Mirian Ferreira comprova de forma incontestada a nulidade da intimação a respeito da lavratura do Auto de Infração, pois a pessoa que assinou não detinha, como de fato nunca deteve, quaisquer poderes para tanto. Desse modo, afirma que resta evidenciada a nulidade da intimação, pois realizada na pessoa que não detinha poderes de representação, razão pela qual considera que deve ser dado provimento ao Recurso a fim de anular a Decisão recorrida e, conseqüentemente, reabrir o prazo para que possa impugnar o Auto de Infração lavrado.

**Nas preliminares, dispõe sobre a ofensa aos princípios da isonomia processual, da proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa:**

Informa que o Auto de Infração teve origem após auditoria realizada entre as datas de 17/05/2011 a 19/05/2011 e que apenas em 22/12/2011 foi lavrado o Auto de Infração, ou seja, mais de 7 meses depois da fiscalização. Alega que enquanto os Auditores da ANAC tiveram mais de 7 meses para analisar e reanalisar toda a documentação colhida durante a auditoria, foram concedidos à Recorrente apenas 10 dias para analisar todo o trabalho realizado, bem como, para buscar em seus arquivos a documentação pertinente, conferi-la e, ainda, desenvolver com um mínimo de articulação as suas razões de defesa, para então poder apresentar o Recurso, juntando a ele todas as provas contrárias às pretensões da ANAC. Ressalta que esses 10 dias foram concedidos à Recorrente apenas depois que já foi proferida decisão de primeira instância, uma vez que o processo corria à sua revelia, sem o seu conhecimento, já que a intimação fora enviada à pessoa incompetente para receber intimações. Frisa que entre a lavratura do Auto de Infração (22/12/2011) e a decisão de primeira instância (10/02/2015) decorreram mais de 3 anos. Informa que a Superintendência de Aeronavegabilidade teve mais de 3 anos para analisar o Auto de Infração e proferir a Decisão, enquanto a Recorrente terá 10 dias para impugnar a Decisão administrativa e que não é equilibrada essa situação. Alega que verifica-se explícita lesão ao Princípio da Isonomia Processual, causada pela desigualdade de condições entre a ANAC e a empresa Autuada.

Considera que afigura-se inarredável a presença do Princípio da Proporcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, justamente para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, assim como a isonomia processual. Dispõe que a doutrina, de forma unânime, defende que o Princípio da Proporcionalidade se resume em três elementos parciais: a) adequação (pertinência ou aptidão) entre meio e fim; b) necessidade

(exigibilidade ou vedação ou proibição do excesso ou escolha do meio mais suave; e c) proporcionalidade em sentido estrito. Considera que, conjugando os três sub-princípios elencados, pode-se dizer que um ato da Administração só é adequado se atingir o fim almejado e exigível, se causar o menor prejuízo possível, bem como, se for ele proporcional em sentido estrito, resultando vantagens que superem as desvantagens. Alega que se deve aplicar o Princípio da Proporcionalidade no presente caso, posto que qualquer ato do poder público, inclusive os normativos, para que sejam válidos, isto é, constitucionais e legais, precisam atender os requisitos da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito, cumprindo ao Julgador, no caso concreto, fiscalizar a observância dos referidos elementos da proporcionalidade. Aduz que ocorre cabal afronta ao Princípio da Proporcionalidade, tendo em vista que a Autoridade teve mais de 7 meses para lavrar o Auto de Infração e mais de 3 anos para proferir a Decisão de primeira instância, enquanto a Recorrente só dispõe de exíguos 10 dias para proceder à verificação de todos os seus documentos contábeis, a fim de manejar o competente recurso, notadamente porque não teve ciência do Auto de Infração em 2011, dado que a intimação ocorreu em pessoa incompetente para tanto.

Alega que deveria ter a Recorrente um prazo consideravelmente maior para apresentar seu recurso, a fim de que fossem prestigiados e não ofendidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, bem como da Ampla Defesa e do Contraditório, esculpido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Maior. Considera que tal garantia contida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, está sendo preterida pela reles previsão normativa infralegal, cujo objetivo mor evidentemente é tão somente impedir que processos se perpetuem indefinidamente. Aduz que a Autoridade praticou ato administrativo inadequado para obtenção do fim em tese pretendido, excessivamente gravoso à Recorrente e nitidamente desproporcional, conforme amplamente demonstrado e ato restritor do amplo direito de defesa, e, por isso mesmo, absolutamente inadequado para se dizer o mínimo, o que, portanto, é totalmente inadequado e assim não deveria ter sido praticado. Argui que em se tratando de normas jurídicas de finalidade administrativa-regulatória, que afrontam o bem jurídico protegido pelo direito ao devido processo legal, a aplicação do dever de proporcionalidade resulta no reconhecimento da inaplicabilidade da norma processual administrativa que atribui apenas 10 dias para apresentação de um recurso tão decisivo e tão avançado diante da tramitação havida no processo, dentro de um contexto de defesa em que evidentemente exigir-se-á uma atuação de enorme dimensão temporal e laborativa. Alega que como a imposição de tal prazo para recurso mostra-se claramente prejudicial e inibitória ao adequado exercício da garantia constitucional do administrado de defender-se das imputações consignadas no Auto de Infração, deveria ter sido concedido um prazo maior para que a Recorrente pudesse se defender adequadamente. Considera que os Agentes Fiscais sabendo da complexidade da Autuação poderiam e deveriam conceder prazo suplementar já no momento da lavratura do Auto de Infração ou quando a decisão de 1ª instância foi proferida. Informa que uma vez que a Autoridade não observou tal dever, resta nítido o cerceamento de defesa sofrido, de modo a resultar na nulidade da Decisão recorrida, também sob este aspecto.

Considera necessário que o Julgador do Recurso, ao invés de unicamente aplicar cegamente as normas que estão sendo invocadas pelo órgão regulador, por meio de mero exercício de lógica formal, observando a subsunção dos fatos à norma, analise o caso concreto e busque, com base na observância do Princípio da Proporcionalidade, a máxima efetivação dos princípios consagrados na Constituição, não temendo decidir *contra legem*, mas *pro principium*. Alega que urge preservar o direito fundamental envolvido, qual seja, a garantia da Isonomia Processual, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, aplicando-se a regra da proporcionalidade, pois não estando as normas processuais regentes da espécie, as quais sequer lei em sentido estrito são, não estando tais normas em consonância com os princípios supra referidos, até porque não estão em lei federal, como deveria ser, mas sim em mera Resolução, faz-se necessário que esta norma regulatória infralegal seja relegada a um segundo plano, a fim de que, concretizando-se os preceitos constitucionais, seja reconhecido que o prazo concedido de míseros 10 (dez) dias para a apresentação de Recurso é totalmente insuficiente, anulando-se, deste modo, a Decisão ora guerreada.

Requer em caráter expresso que, no mínimo, seja deferido o pedido de designação de prazo suplementar de 30 dias para reelaboração de argumentos, ampliação de defesa e juntada de mais documentos.

## **Nas preliminares, dispõe sobre a nulidade absoluta em razão da ausência de fundamentação legal - princípio da legalidade**

Alega que a ANAC a fim de dar segurança aos passageiros e usuários da aviação civil pode expedir normas técnicas. Contudo, esclarece-se que tais normas devem se restringir a aspectos estritamente técnicos, a fim de não inovar no ordenamento jurídico pátrio, sob pena de violação do Princípio da Legalidade, especialmente quando falando de direito sancionador, seara da qual derivará a aplicação de sanções de espécies e montantes diversos. Considera que uma das modalidades de norma técnica é a Diretriz de Aeronavegabilidade (DA), sendo esta conceituada como sendo documento emitido ou adotado pela ANAC que contém orientações e ações de segurança operacional a serem executadas em um produto aeronáutico com o objetivo de restaurar ou aprimorar o nível de segurança operacional, quando evidências demonstram que o nível aceitável possa ser melhorado ou possa estar comprometido. Ressalta que, em alguns casos, as determinações constantes na DA, apesar de sua enorme importância, se referem mais a ajustes e readequações a fim de acompanhar o avanço tecnológico do que a ações que se relacionem a algum risco iminente aos passageiros. Informa que a Recorrente foi autuada e penalizada de forma exorbitante com fulcro no art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, por supostamente ter operado aeronave sem a devida incorporação da Diretriz de Aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2. Aduz que a despeito da conduta genérica estar prevista em lei *stricto sensu*, os demais aspectos imprescindíveis para aplicação da norma sancionadora estão inadequada e ilegalmente previstos em normas infralegais, ou seja, os pontos relativos à dosimetria da pena e a determinação do seu valor estão fundamentados na Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 e na Resolução ANAC nº 25/2008, o que é absolutamente inconstitucional e plenamente ilegal, portanto, inválido. Argui que a referida fundamentação é veementemente descabida e plenamente inadequada, verdadeiramente insuficiente, por se tratar tão somente de normas infralegais, como de fato são a IN ANAC mencionada, bem como a também referida Resolução do próprio órgão regulador, de modo que as sanções aplicadas à Recorrente não tem qualquer previsão em lei *stricto sensu*, nem fundamento legal minimamente adequado para serem aplicadas e mantidas, já que as sanções aplicadas não estão escoradas em Lei em sentido estrito, uma vez que derivam de mera Instrução Normativa e Resolução. Aduz que as penalidades com todos os seus aspectos somente podem ser criadas juridicamente por meio de Lei em sentido formal e material, aduz nesse sentido para o que dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Ressalta que as Resoluções e Instruções Normativas são normas que servem para viabilizar a execução das leis *stricto sensu*, que o Poder Público, ao editar tais normas, não pode, em hipótese nenhuma, ultrapassar os limites que tenham sido dados por lei àquele determinado assunto, muito menos para criar e impor aos administrados regras, definição e tratamento de ilícitos que não estejam previstos em lei, pois em se tratando de sanção, de penalidade, o Princípio da Legalidade Estrita domina cenário e não pode ser ultrapassado, pois isto é fundamento essencial ao Estado Democrático de Direito, à manutenção do Princípio da Segurança Jurídica. Alega que tais restrições são decorrentes da posição de tais normas na pirâmide hierárquica legislativa, pois os Regulamentos, as Resoluções e as Instruções Normativas são hierarquicamente inferiores às Leis, não podendo ir de encontro às disposições contidas nesta última, nem mesmo ultrapassá-las, muito menos inovar quando não haja lei que o anteceda no tratamento dos assuntos relativos à Administração Pública e o ambiente regulatório, especialmente quando se está diante do Direito Administrativo Sancionador, que exige elevada densidade legislativa, pois necessita como pressuposto de validade, estar escorado no tipo normativo mais elevado a compor um Ordenamento Jurídico: a Lei, passada em Parlamento, e não mero ato normativo unilateralmente criado e estruturado pela Administração Pública, sem qualquer colaboração minimamente democrática quando de sua elaboração.

Dispõe que foi lavrado Auto de Infração com base em supostas condutas irregulares praticadas, sendo que as penalidades aplicadas e escolhidas pelo órgão regulador não foram criadas, nem tampouco estão descritas em Lei *stricto sensu* como deveriam ser para que pudessem ser passíveis de aplicação para efeitos de punição. Muito pelo contrário, pois as sanções escolhidas pelo órgão regulador para serem aplicadas não estão contidas em Lei, mas sim em mera Resolução e Regulamento, o que ofende de forma frontal e mortal o Princípio da Estrita Legalidade ao qual está submetida toda a Administração Pública notadamente quando está sancionando, bem como o Princípio da Reserva Legal a que se sujeitam todos

os sujeitos de direitos, inclusive e especialmente o Estado, em seu viés de Administração Pública, e mais especialmente ainda quando o Estado está se movimentando nas áreas de sanções, das penalidades que restringirão e afetarão frontalmente direitos diversos, como o de propriedade, o de exercício lícito de atividade econômica, o da função social da empresa, o do pleno emprego, entre tantos outros.

Considera que o Princípio Constitucional da Legalidade é extremamente importante e valorizado no âmbito da Administração Pública, principalmente naquelas searas que afetarão profundamente direitos e garantias fundamentais, que recairão sobre objetos jurídicos muito relevantes, como está acontecendo no presente caso, searas nas quais lhe é atribuída denotação própria, que traz diferente contexto para a atuação da Administração Pública e do particular, do administrado. Aduz que no exercício de suas funções, o Poder Público, representado no caso em tela pela ANAC, deve respeitar o disposto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, sendo que neste último o Princípio da Legalidade mencionado assume feição diversa daquela que é imposta aos particulares de maneira que somente será permitida a prática dos atos determinados em lei. Conclui que os particulares podem fazer tudo aquilo que a lei não lhes proíbe, ao passo que à Administração Pública só é lícito agir dentro de parâmetros especificamente fixados em Lei em sentido estrito, especialmente em certas áreas em que a vinculação dos atos administrativos à Lei é quase absoluta, como é justamente o caso quando se trata de sanção, zona de domínio dos atos administrativos altamente vinculados, de acordo com o que a lei expressamente autoriza. A diferença, portanto, reside em que a mera inexistência de proibição não basta para amparar a licitude da conduta da Administração Pública. Conclui ainda que toda atividade regulamentar e sancionatória só tem validade se subordinada à Lei.

Aduz que a vinculação do ato administrativo à Lei *stricto sensu* ocorre em especial no âmbito do direito administrativo sancionador, seara na qual a prática de atos administrativos está fundamentalmente presa às autorizações legislativas congressual e democraticamente dadas, vale dizer, dadas pelo Parlamento, pelo Congresso Nacional. A área do Direito em que se estabelecem sanções e seus parâmetros, por recair sobre objetos jurídicos do mais alto relevo e da mais elevada estirpe jus-valorativa, possui alta densidade vinculativa justamente por isso, na medida em que impõe restrições a vários direitos fundamentais dos administrados, como justamente está acontecendo neste caso, em que pesadíssimas multas estão sendo fixadas, atingindo frontal e mortalmente os Princípios Constitucionais e os Direitos e Garantias Fundamentais da Propriedade, do Livre Exercício de Atividade Econômica Lícita, da Função Social da Empresa, do Pleno Emprego, do Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, ao Processamento Regular e Válido do Processo, da Continuidade da Empresa e da Preservação e Tratamento Mais Benéfico para as Pequenas e Médias Empresas.

Alega que os Regulamentos, Resoluções e Instruções Normativas, em respeito, inclusive, ao Princípio da Hierarquia das Leis, não podem se prestar ao preenchimento de lacunas e omissões da Lei, inovando notadamente quando se for tratar de restrições de direitos, de fixação de penas e sanções, de modo que não podem, em hipótese alguma, acrescentar conteúdo material à norma legal, sua função é tão-somente tornar possível a fiel execução daquilo que está expressamente previsto na lei que disciplina a matéria. Até porque, a doutrina nacional e a jurisprudência pátrias são unânimes e uníssonas ao não reconhecerem a existência do chamado Regulamento Autônomo no Brasil.

Argui que o fato de a tipificação da penalidade a ser aplicada com a discriminação de circunstâncias atenuantes e agravantes, além das situações de majoração da pena, que modificarão sobremaneira os direitos e deveres dos administrados, em especial o seu patrimônio, a existência de suas empresas, a continuidade ou não de suas atividades econômicas, simplesmente não podem ser feitas com base em normas internas da Administração Pública, não debatidas, nem votadas por meio dos canais de representação democrática para a produção das normas mais essenciais num Ordenamento Jurídico, de modo que tal tipificação deve estar sempre prescrita em lei, *stricto sensu*. E, em não estando, não pode ser aplicada alternativamente a mera vontade, que tenha sido unilateralmente construída dentro da própria Administração Pública, por seus próprios canais e meios, sem qualquer debate com a sociedade. Frisa que limites rigorosos foram impostos no Brasil à competência normativa do Poder Executivo de seus órgãos e entidades, sobretudo quando o conteúdo de seus atos reguladores e sancionatórios submetem-se, obrigatoriamente, ao Princípio da Reserva Legal, como é justamente o caso da criação de condicionamentos e restrições aos direitos dos particulares, da imposição de deveres de qualquer espécie,



da previsão de infrações, da prescrição de sanções, da instituição de deveres e condutas à Administração Pública, da fixação de penalidade pecuniárias, entre outros.

Alega que as Agências Reguladoras somente possuem competência para editar normas técnicas, de modo que não podem inovar no ordenamento jurídico brasileiro ao prescrever as sanções que serão aplicadas pelos referidos órgãos. Considera que é garantida a Separação dos Poderes, ao evitar que o Poder Executivo tipifique a penalidade a ser aplicada, de modo a possibilitar o arbitramento de multas em patamares exorbitantes, pois é o mesmo Poder que irá posteriormente cobrá-la em seu favor. Aduz que sob o ponto de vista do fundamental Princípio da Divisão dos Poderes do Estado, princípio jurídico albergado no art. 2º do texto constitucional, Princípio este de tal relevância para o ordenamento jurídico brasileiro que foi "petrificado" pelo art. 60, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição, não se pode admitir que o Poder Executivo tipifique a penalidade a ser aplicada. Ressalta que as penalidades aplicadas à Recorrente estão previstas apenas e tão somente em Resolução e Instrução Normativa. Reitera que a descrição das sanções patrimoniais a serem aplicadas aos cidadãos não pode, em hipótese alguma, estar consignada em qualquer tipo de legislação inferior à Lei *stricto sensu*, uma vez que, como já foi dito, a Administração somente pode agir nos termos e limites que a LEI prescreve, e os cidadãos só estão obrigados a fazer aquilo que a LEI determina, de forma clara e completa.

Dispõe que não resta outra solução senão a declaração da nulidade do Auto de Infração e que ante a ausência de lei em *stricto sensu* que tipifique a sanção a ser aplicada a Decisão deve ser reformada, sob pena de violação ao Princípio da Estrita Legalidade. Dispõe que resta clarividente a absoluta insubsistência do Auto de Infração, por estar ele baseado em normas infralegais, em nítida ofensa ao Princípio da Legalidade, razão pela qual deve ser afastada a absurda multa aplicada em virtude de supostamente a Recorrente ter fornecido informações inexatas, devendo ser dado total provimento ao Recurso Administrativo, cancelando-se de imediato e "*in totum*" o Auto de Infração nº 07867/2011, que está eivado de nulidade absoluta: faltam-lhe os inafastáveis fundamentos legais. Falta-lhe, portanto, o fundamento jurídico mínimo de validade.

### **Nas preliminares, dispõe a respeito da nulidade do Auto de Infração - vício material na sua motivação:**

Dispõe que o ato jurídico administrativo é formado por 5 elementos, quais sejam, a manifestação de vontade, o motivo, o objeto do ato, a finalidade e a forma. Alega que no caso em tela, a referida Autuação é inválida por vício material derivado de sua inexistente motivação, ou, quando muito insuficiente e defeituosa motivação, o que acarreta, sem sombra de dúvidas, sua nulidade de plano. Considera que ocorrendo vício na motivação de determinado ato administrativo, este padecerá de nulidade. Esclarece que a afirmação de que o Auto de Infração padece de vício em sua motivação se justifica, em primeiro lugar, pelo fato de ter o Auto descrito o ato infracional como "fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas", chegando até a cogitar o cometimento de um crime pela empresa Recorrente, sendo de extrema importância e necessidade esclarecer que a descrição apontada na Autuação não condiz com o ocorrido, ou seja, com a verdade material dos fatos. Isto porque, o ato infracional constante do referido Auto foi descrito com o objetivo de dar a entender que a empresa Recorrente agiu de forma fraudulenta, com a intenção de enganar a fiscalização a respeito do preenchimento do requisito relativo à remoção da expressão "MAX 60 SEGUNDOS" do placar da aeronave. Acrescenta que não houve, em momento algum, o dolo de fraudar ou enganar a referida fiscalização, alegação que pode ser comprovada por meio da consideração do fato de que, em 17/06/2011, a própria Fiscalização atestou que a empresa Recorrente cumpriu a única providência que ainda não havia sido preenchida relativa à Diretriz de Aeronavegabilidade nº CF- 2007-13R2 conforme pode ser verificado por meio do item 11 do FOP 109. Destaca que já havia realizado todas as outras providências impostas pela referida Diretriz, quais sejam, o treinamento dos pilotos e a alteração do Manual de voo, de modo que é evidente a constatação de que a Diretriz em comento já havia sido incorporada, sendo que a providência relativa à remoção da expressão supramencionada foi realizada de imediato, assim, que tomou ciência da necessidade da referida alteração. Ressalta que cumpriu a providência faltante antes mesmo de ser lavrado o Auto de

Infração, ou seja, não há com admitir a ideia de que a Recorrente agiu de má fé, como tenta aduzir o Auto de Infração guerreado.

Acrescenta que pode-se até cogitar a existência de um erro cometido pela Recorrente, entre o tempo em que fora emitido por ela a FDCA de 18/05/2011, no qual atesta ter cumprido o item relacionado à remoção da expressão "MAX 60 SEGUNDOS" do placar, e o tempo em que se deu seu efetivo cumprimento. Porém, não se pode falar que a empresa Recorrente agiu com o intuito de transmitir informações adulteradas, na tentativa de cometer fraude, uma vez que, conforme todas as razões acima expostas, não houve o dolo em enganar a Fiscalização, tendo em vista que a providência exigida pela ANAC foi cumprida, até mesmo antes da ciência da Recorrente de que tal ato resultaria na lavratura do Auto de infração.

Alega que é inadmissível que se considere que a Diretriz não fora incorporada, uma vez que os procedimentos mais importantes quanto à ordem que a Diretriz determinou, relacionada à forma como deve ser realizada a decolagem da aeronave, haviam sido implantados e cumpridos por meio do treinamento dos pilotos e da alteração do Manual de voo. Dispõe que sem depreciar a importância da providência imposta quanto à remoção de parte do placar, tendo em vista que a implementação das determinações da DA já haviam sido cumpridas, é nítido que não há coerência alguma na alegação de que a empresa Recorrente agira com o intuito de fornecer informações adulteradas, pretendendo afirmar que havia cumprido providência que ainda não tinha sido implementada. Acrescenta que é possível depreender que o Auto de Infração ora combatido está pautado em conduta dolosa que, na verdade, nunca fora praticada pela empresa Recorrente, informa que pode até ter ocorrido um contratempo que tenha causado a falta de sincronização entre a data da emissão da FDCA e a data em que a providência relativa à remoção de parte do placar fora cumprida, no entanto, sem sombra de dúvidas, tal contratempo não ocorreu por dolo, sendo certo que a Autuação em comento possui vício material em sua motivação. Assim, considera que é notório que a empresa Recorrente não violou normas e regras estabelecidas nos Regulamentos indicados no Auto de Infração, tendo apenas se adiantado quanto ao fornecimento de informação referente à implementação de uma providência que foi implementada efetivamente, conforme se comprova por meio do FOP 109 e FOP 123.

Aduz que a empresa agiu de boa fé, cumprindo salientar que não é reincidente, sendo esta a sua primeira Autuação relacionada a "descumprimento" de uma Diretriz de Aeronavegabilidade. Ressalta que a empresa está sempre buscando se alinhar com as Diretrizes e Regulamentos, se aprimorando e se adaptando a cada nova alteração. Salienta que a empresa vem trabalhando exaustivamente na melhoria dos processos organizacionais, sendo que apresentou todos os manuais requeridos pelo RBAC 135.

Alega que é incontestável que a Recorrente demonstra ser uma empresa preocupada em se manter alinhada, de forma efetiva, com as Diretrizes e os Regulamentos, sendo totalmente descabido o Auto de Infração em epígrafe, o qual tenta aduzir que a empresa Recorrente agiu com dolo, má fé e conduta fraudulenta. Por esse raciocínio, se chegará à constatação de que o Auto de Infração em tela possui valores em cobro desproporcionais e irrazoáveis, sem ter considerado todas as atenuantes em favor da Recorrente, conforme será exposto em tópico próprio. Considera que restou claro que o ato infracional descrito no Auto de Infração combatido não reflete a verdade material dos fatos, sendo incontestável a existência de vício material na motivação, o que leva também à nulidade da Autuação em questão por esse aspecto.

Informa que resta demonstrada mais esta nulidade a macular o Auto de Infração, na medida em que se fundamenta em fato errôneo, inexistente, qual seja, o fornecimento pela empresa de informações adulteradas, como se tivesse agido de má fé, eis que inquinado de vício material na sua motivação. Considera que faz-se necessária a reforma da Decisão, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso a fim de que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

### **Nos motivos para reforma da decisão, alega inadequada dosimetria da multa por ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade**

Dispõe que o Julgador de 1ª instância aplicou a multa máxima de R\$ 10.000,00 agravando-a para

R\$20.000,00, sob o argumento de haver ocorrido grave dano ao serviço e ao usuário, nos termos do §1º, art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008. Destaca a impossibilidade de uma resolução inovar no ordenamento jurídico brasileiro ao determinar a penalidade a ser aplicada e impor um agravamento de sanção, em virtude do Princípio da Estrita Legalidade que impera no Direito Administrativo e é decorrência lógica da estrutura do Estado Democrático de Direito. Acrescenta que não bastasse a inconstitucionalidade da multa por ofensa ao Princípio da Estrita Legalidade é evidente que os fundamentos utilizados pela Autoridade Julgadora para justificar a multa não podem prevalecer.

Dispõe que a Autoridade Julgadora aplicou a multa máxima de R\$ 10.000,00, sob o argumento de que estaria presente apenas uma circunstância atenuante, relativa à ausência de aplicação de penalidades em face da Recorrente no último ano e, em contrapartida, teria verificado a existência de duas situações agravantes, relativas à suposta obtenção de vantagem resultante da infração e supostamente ter exposto a risco a integridade física de pessoas. Alega que é visível a inadequação da dosimetria feita pelo Julgador de 1ª instância, na medida em que, no presente caso, estão presentes todas as circunstâncias atenuantes, bem como estão ausentes as circunstâncias agravantes. Informa que a Recorrente já demonstrou cabalmente, inclusive juntando farta documentação probatória, que havia adotado amplas e variadas providências não só no sentido de aplicar a Diretriz de Aplicabilidade, promovendo a retirada da expressão "MAX 60 SEGUNDOS", conforme é atestado pela Fiscalização feita pela ANAC, ocasião em que foi emitido o FOP 109 em 17/06/2011, no qual a Autoridade Fiscal atestou no item 11 que a "*Diretriz foi cumprida, como verificado através de inspeção física na aeronave*", como também outras providências variadas para a melhoria e aprimoramento de suas atividades. Destaca que a referida informação foi ratificada por meio da emissão do FOP 123 em 28/06/2011, na qual consta em seu item 10 que a "*empresa realizou os registros de cumprimento da Diretriz Canadense CF-2007-13R2 para as aeronaves de marcas PT-HKX, PT-HQX e PR-JBN, conforme FCDA's em anexo*". Alega que não há dúvidas quanto ao fato da Recorrente ter cumprido a Diretriz de Aeronavegabilidade em comento, de modo que resta demonstrado que não forneceu informações inexatas ou falsas à Autoridade fiscalizadora, razão pela qual se verifica que foram atendidas as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 22 da Resolução nº 25/2008 da ANAC. Acrescenta que a Recorrente aprimorou seus processos a fim de erradicar erros e atrasos no cumprimento de Diretrizes, o que comprova a adoção de medidas a fim de evitar eventuais infrações.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 da ANAC, informa que não há dúvidas a respeito da sua existência, na medida em que a própria Decisão recorrida afirma que não houve aplicação de penalidade no último ano. Conclui que é nítida a presença das três atenuantes, razão pela qual a Decisão recorrida, quando muito, deveria ser reformada a fim de no máximo aplicar a multa mínima de R\$ 4.000,00, mas jamais a multa agravada de R\$ 10.000,00. Dispõe que, além disso, ao contrário do disposto na Decisão Administrativa, não se verifica a existência das circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e IV do § 2º do art. 22 da Resolução nº 25/2008 da ANAC.

Dispõe que a Autoridade Julgadora afirmou que estaria presente a agravante relativa à obtenção de vantagem, para si ou para outrem, resultante da infração por simplesmente a ora Recorrente ser permissionária de serviços aéreos, o que é absolutamente vago e genérico e sem qualquer fundamento concreto a lastrear tal consideração. Alega que o fato da Recorrente ser permissionária de serviços aéreos não é benefício resultante da infração cometida, na medida em que ela já se encontrava nessa condição antes da lavratura do Auto de Infração. Questiona qual vantagem poderia resultar da ausência da retirada da expressão "MAX 60 SEGUNDOS" e em favor de quem essa suposta vantagem seria obtida. Alega que não há qualquer fundamento para aplicação da referida agravante, inclusive em virtude do fato de que, no presente caso, não há prova no processo de que a Recorrente teria obtido qualquer benefício em relação a algo ou alguém resultante da infração cometida. Ressalta que o art. 12 da Instrução Normativa (IN) nº 08/2008 estabelece a necessidade de comprovação da prática da infração pelo órgão Autuante, o que se inclui, por óbvio, a comprovação das circunstâncias agravantes e que essa imperiosa demonstração não foi feita, até porque seria impossível de a fazer.

Alega que da mesma forma, não é possível afirmar que o descumprimento da norma tenha qualquer relação com a exposição ao risco à integridade física das pessoas, na medida em que os autos não trazem a

comprovação de qualquer situação neste sentido. Reitera que a aeronave objeto de autuação foi fabricada em 1980, sendo que a Diretriz nº CF-2007-13R2 somente foi emitida em 10/11/2009 e concedeu um prazo de 10 dias para seu cumprimento a contar da data de efetivação, a saber, 09/12/2009, de modo que a aeronave já havia operado por 27 anos sem qualquer inscrição no painel e, a partir de 2007 com a inscrição "AVOID 75% TO 88% N2 ABOVE 33% TQ 60 SEC MAX", decorrente da determinação constante na Diretriz nº CF-2007-13, sem causar qualquer dano ou expor passageiros a risco. Dispõe que o simples fato da Recorrente não ter removido a expressão "60 SEC MAX" não é fato suficiente para levar a inferência de que a Recorrente operou a aeronave em condição insegura, até porque a Diretriz foi devidamente incorporada por meio da revisão do Manual de voo e treinamento dos pilotos. Infere que não agiu de modo a colocar seus passageiros em risco.

Argui que não subsistem os fundamentos fáticos relativos às circunstâncias agravantes para a aplicação da multa, de modo que ela deve ser anulada ou, ao menos, reduzida a patamares proporcionais.

Acrescenta que o julgador de 1ª instância houve por bem majorar a multa para R\$20.000,00 com fulcro no §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008. Ressalta que o Julgador majorou a multa em virtude da suposta gravidade da infração. Alega que todavia, nos termos do referido dispositivo somente no caso de grave dano ao serviço ou aos seus usuários que é possível majorar a multa. Dispõe que a Recorrente não agiu de modo a colocar seus passageiros em risco, na medida em que a DA em comento foi incorporada por meio da revisão do Manual de voo e o treinamento dos pilotos. Dispõe que não há qualquer fundamento para majoração da multa, inclusive em virtude do fato de que, no presente caso, não há prova no processo do dano causado ao serviço ou aos seus usuários. Informa que não subsiste o fundamento fático relativos à circunstância que autorizaria a majoração da multa aplicada, de modo que ela deve ser anulada ou, ao menos, reduzida a patamares proporcionais.

Aduz a presença do Princípio da Proporcionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, considerando ser amplamente reconhecido tanto pela melhor doutrina pátria, quanto pela farta jurisprudência brasileira que se refere e se utiliza desse fundamental Princípio, que até por questões de ordem lógica e racional, na verdade sustenta todo o Ordenamento Jurídico, justamente para proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, assim como a ampla defesa e o direito de se conhecer os reais motivos do ato administrativo, até para que se possa se defender amplamente. Acrescenta que afora ser decorrência constitucional direta da Segurança Jurídica e do Estado Democrático de Direito consagrados na Carta Constitucional brasileira, o Princípio da Proporcionalidade vem expressamente previsto no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Alega que a doutrina de forma unânime defende que o Princípio da Proporcionalidade pode ser devidamente compreendido por meio de seus três elementos parciais: a adequação entre meio e fim; necessidade (exigibilidade ou vedação ou proibição do excesso ou escolha do meio mais suave); e proporcionalidade em sentido estrito. Considera que conjugando os três sub-princípios, um ato da Administração só é adequado se atingir o fim almejado e exigível, se causar o menor prejuízo possível, bem como se for ele proporcional em sentido estrito, resultando vantagens que superem as desvantagens, fato este que deve estar cabalmente demonstrado e motivado pelo executor do ato. Alega que deveria ser verificado pela Autoridade Administrativa se as medidas que por ela estão sendo tomadas neste caso seriam realmente suscetíveis de alcançar o objetivo pretendido, se as medidas seriam necessárias, ou seja, se nenhuma medida menos gravosa possibilitaria a obtenção do mesmo resultado (necessidade), e, ainda, uma vez atendidos os dois primeiros requisitos, deveria ser verificado se haveria ou não severidade exagerada em relação ao fim pretendido, isto é, se haveria desproporção entre o fim e o meio (proporcionalidade em sentido estrito). Argui que a Autuação não respeitou, nem de longe, o Princípio da Proporcionalidade, necessário e fundamental principalmente em se tratando de atos restritivos de direito.

Expõe que a finalidade do Ato administrativo em discussão seria penalizar a Recorrente por ter supostamente fornecido informação inexata à fiscalização, nesse sentido, questiona qual seria o interesse público protegido pela referida regra e se seria necessária aplicação de multa no patamar de R\$20.000,00 e se não haveria severidade exagerada em relação ao fim pretendido. Dispõe que o interesse público resguardado seria evitar que os administrados causassem barreiras à Fiscalização, contudo, informa que a Recorrente não tinha intenção de fraudar ou enganar a Fiscalização, alegação que pode ser comprovada por meio da consideração do fato de que, em 17/06/2011, ou seja, antes mesmo de lavrado o Auto de Infração em comento, a própria Fiscalização atestou que a empresa Recorrente cumpriu a única

providência que ainda não havia sido preenchida relativa à Diretriz de Aeronavegabilidade nº CF- 2007-13R2, conforme pode ser verificado por meio do item 11 do FOP 109. Considera que a irregularidade não é gravíssima e sequer causou qualquer embaraço para a fiscalização. Acrescenta que não há fundamento para a aplicação da multa em grau máximo, bem como a sua majoração. Considera que a severidade exagerada da multa em relação ao fim pretendido é de fácil constatação, uma vez que a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 se demonstra extremamente elevada ante a ausência de qualquer intuito fraudulento por parte da Recorrente.

Dispõe que não há dúvidas quanto à necessidade de reforma da Decisão Administrativa para a sua completa anulação ou, no mínimo, a redução da multa aplicada, em razão do Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Argumenta que mesmo no Direito Penal aplica-se os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade. Alega que não se considera o ato praticado como um crime, em virtude da mínima ofensividade da conduta do agente, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada. Informa que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo "desvalor" - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. Vale dizer, é desproporcional incidir a repressão penal em um fato mínimo. Neste sentido, alega que a conduta da Recorrente não acarretou lesão a bens jurídicos tão fundamentais, ou ainda, dramáticos ou tão relevantes, pois, reitera que as prescrições existentes na Diretriz de Aeronavegabilidade em comento já haviam sido incorporadas por meio da revisão no Manual de voo e o treinamentos dos pilotos, de modo que o "adesivo" no painel seria um mero lembrete, razão pela qual a Recorrente não expôs as pessoas a risco. Reitera ainda que o fato de que a aeronave operou por 29 anos sem as referidas prescrições nunca causou qualquer dano ou risco.

Aduz que deve ser reformada a decisão para que seja cancelado o Auto de Infração, por trazer em seu bojo valores ilíquidos, incertos e desproporcionais e totalmente desmedidos, de modo que devem ser julgados procedentes os pedidos formulados no Recurso Administrativo para que seja dada integral procedência à estas razões de defesa. Dispõe que caso assim não se entenda, o que só se admite em razão do Princípio da Eventualidade, o valor da multa aplicada deve, no mínimo, ser diminuído, para que se torne adequada, razoável e proporcional ao fim pretendido pela Lei.

### **Nos motivos para reforma da decisão, alega inconstitucionalidade da cobrança de multa com caráter confiscatório**

Considera que foi aplicada multa em valor grotesco e notadamente confiscatório, ferindo, de forma patente, as garantias constitucionais do cidadão, notadamente as expressas nos artigos 145, §1º (Princípio da Capacidade Contributiva) e 150, inciso IV (Princípio da Vedação ao Confisco) da Constituição Federal de 1988. Dispõe que a vedação ao confisco, além de presente expressamente na Constituição Federal, é analisada de forma clara pela doutrina pátria. Acrescenta que acena a doutrina também no sentido da afronta ao Princípio da Capacidade Contributiva. Neste sentido, alega que demonstrada a inconstitucionalidade dos tributos confiscatórios, cumpre ressaltar que não só estes estão sujeitos às regras elencadas nos arts. 145, §1º e 150, inciso IV da CF, mas também as multas aplicadas pela Administração Pública, pois o comando contido nos referidos dispositivos constitucionais não se aplica tão somente ao tributo propriamente dito, pois tais determinações constitucionais se referem ao direito de propriedade.

Alega que há que se dar uma interpretação histórica e teleológica aos dispositivos para que seja alcançada a real intenção do constituinte, qual seja, evitar que o patrimônio particular seja anulado com a atuação da Administração Pública, seja no âmbito tributário, seja no âmbito regulatório administrativo, situação que pode ocorrer se a multa não estiver sujeita a tal limitação subjetiva. Argui que é vedado admitir-se que uma sanção administrativa tenha sua natureza subvertida, ao se permitir multas com valores exacerbados, de modo a resultar na apreensão da propriedade do administrado pela Administração Pública, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação em troca. Conclui que a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 resulta em atividade tipicamente confiscatória, isto porque é nítido que a multa aplicada atinge o mínimo vital da pessoa jurídica, que corresponde ao montante necessário para a remuneração de

seus empregados, renovação de seu estoque, pagamento de seus fornecedores, cumprimento das suas obrigações tributárias, manutenção do capital de giro, isto é, o indispensável para a manutenção e continuidade da empresa. Considera que o montante exigido a título de multa resulta tem efeito confiscatório, na medida em que o lucro obtido com a prestação de serviço foi totalmente absorvido com a exigência da referida multa, o que compromete a continuidade da empresa.

Dispõe que deve ser extirpada ou no mínimo reduzida drasticamente a multa cobrada nos presentes autos. Ressalta que, caso isso não seja feito ainda na esfera administrativa, a multa excessiva aplicada pela Autoridade Fiscal deverá, mais cedo ou mais tarde, vir a ser derrubada, face à possibilidade e o dever do Poder Judiciário de reduzir tais excessos perpetrados pelo Fisco.

Alega que por todo exposto, e conforme as razões apontadas, demonstrada flagrante inconstitucionalidade da multa aplicada, por afrontar, de forma patente, os Princípios Constitucionais da Capacidade Contributiva (art. 145, §1º, CF) e da Vedação ao Confisco (art. 150, IV, CF), impõe-se sua imediata anulação ou, alternativamente, no mínimo, sua redução face ao seu claro caráter confiscatório, razão pela qual deve ser dado provimento ao Recurso a fim de reformar a decisão.

### **Dos pedidos:**

Considera que resta demonstrada a nulidade da intimação da Recorrente da lavratura do Auto de Infração, razão pela qual deve ser dado provimento integral ao Recurso a fim de anular totalmente a Decisão recorrida e, conseqüentemente, reabrindo-se o prazo para que a Recorrente possa impugnar o Auto de Infração, com a determinação de retorno dos autos à primeira instância administrativa.

Requer que seja dado integral provimento ao Recurso Administrativo a fim de reformar a Decisão de 1ª instância administrativa para que seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração em virtude da ofensa aos Princípios da Isonomia Processual, da Proporcionalidade, do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, da Estrita Legalidade e por vício material na motivação do Auto de Infração combatido.

Informa que deve ser dado provimento ao Recurso Administrativo a fim de reformar a Decisão recorrida, a fim de que seja afastada ou, no mínimo, reduzida drasticamente a multa aplicada ao presente caso, em virtude da sua visível violação aos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade, do Não Confisco, da Capacidade Contributiva.

Requer, ainda, o deferimento do pedido de designação de prazo suplementar de 30 dias para reelaboração de argumentos e juntada de mais documentos, produção de prova testemunhal e técnica, além de todos os outros meios de prova em Direito admitidos, tais como diligências técnicas, intervenção de especialistas técnicos, bem como todas as outras provas que sejam necessárias para o adequado exercício de seu constitucional direito de ampla defesa e pleno contraditório.

E para que se garanta a Ampla Defesa da Recorrente, requer que seja-lhe possibilitada a realização de sustentação oral perante esta Junta Recursal da ANAC para a qual deverão seus Patronos ser pessoal e devidamente intimados.

Por fim, requer que todas as intimações relativas ao presente processo sejam expedidas EXCLUSIVAMENTE, em nome de RAQUEL ELITA ALVES PRETO, inscrita na OAB/SP sob o nº 108.004, com escritório na Rua da Consolação, nº 2697, 6º e 7º andares, Jardins, no município de São Paulo, Estado de São Paulo.

Consta relação de peças que instruem o recurso (fl. 162).

Consta cópia de documentos de identidade emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (fls. 163/164);

Consta Certidão emitida pela OAB (fl. 165);

Consta documento de identidade (fl. 166);

Consta Contrato consolidado da "Helimarte Táxi Aéreo Ltda" (fls. 167/172);

Consta Atestado da ANAC referente à alteração e consolidação do contrato social da Helimarte Táxi Aéreo Ltda (fl. 173);

Consta Procuração (fl. 174);

Consta documento de Substabelecimento (fl. 175);

Constam páginas do FOP 109 nº 6/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fls. 176/178), por meio do qual a ANAC comunica não conformidades identificadas em auditoria na empresa Helimarte Táxi Aéreo Ltda. No item 10 de tal FOP 109 consta a seguinte não conformidade:

NÃO FOI APRESENTADO O REGISTRO DE CUMPRIMENTO DA DIRETRIZ CANADENSE CF 2007-13 R2 PARA AS AERONAVES DE MARCAS PT-HKX, PT-HQX E PR-JBN. ADICIONALMENTE, O REGISTRO DE CUMPRIMENTO DESTA DIRETRIZ NO MAPA DE CONTROLE DE AD/DAS ESTAVA INCORRETO (REFERENTE AO CUMPRIMENTO DA CF 2007-13 R1). DURANTE A AUDITORIA A DIRETRIZ FOI CUMPRIDA, COMO VERIFICADO ATRAVÉS DE INSPEÇÃO FÍSICA NAS AERONAVES, PERMANECENDO PENDENTES OS REGISTROS DE CUMPRIMENTO DESTA DIRETRIZ PARA AS AERONAVES DE MARCAS PT-HQX E PR-JBN.

E no item 11 do FOP 109 nº 6/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fls. 176/178) consta a seguinte não conformidade:

APÓS CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DO REGISTRO PRIMÁRIO DE CUMPRIMENTO DA DIRETRIZ CF 2007-13 R2, COMO CITADO NO ITEM 10, A EMPRESA EMITIU UMA FCDA DA DIRETRIZ PARA A AERONAVE DE MARCAS PT-HKX, ONDE ATESTA QUE A DIRETRIZ JÁ HAVIA SIDO CUMPRIDA. ENTRETANTO, APÓS INSPEÇÃO FÍSICA REALIZADA NA AERONAVE, FOI CONSTATADO O NÃO CUMPRIMENTO DA DIRETRIZ. DURANTE A AUDITORIA, A DIRETRIZ FOI CUMPRIDA, COMO VERIFICADO ATRAVÉS DE INSPEÇÃO FÍSICA NA AERONAVE.

Consta o FOP 123 nº 014/HELMARTE/2011 (fls. 179/180) com as respostas da empresa para as não conformidades constantes do FOP 109 nº 6/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO. Para a não conformidade nº 10 a empresa apresentou a seguinte resposta:

A EMPRESA REALIZOU OS REGISTROS DE CUMPRIMENTO DA DIRETRIZ CANADENSE CF2007-13 R2 PARA AS AERONAVES DE MARCAS PT-HKX, PT-HQX E PR-JBN, CONFORME FCDA'S EM ANEXO. A EMPRESA CORRIGIU O MAPA DE CONTROLE DE AD/DAS.

Para a não conformidade de nº 11 no FOP 123 nº 014/HELMARTE/2011 (fls. 179/180) consta a seguinte resposta:

O CUMPRIMENTO DESTA NÃO CONFORMIDADE, ESTÁ VINCULADO AO CUMPRIMENTO DA NÃO CONFORMIDADE DO ITEM 10.

Consta novamente a primeira página do FOP 109 nº 6/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 181).

Consta Ficha de registro de empregado da Sra. Mirian Ferreira de Siqueira (fls. 182/183).

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

Consta Recibo de Tramitação referente ao protocolo 60840.044547/2011-18 (fl. 13);

Consta Certidão de 17/08/2012 (fl. 15) certificando o não recebimento de defesa referente ao AI nº 07867/2011;

Consta Despacho de encaminhamento para decisão em primeira instância administrativa (fl. 16);

Consta tabela com relação de empresas de Táxi Aéreo (fls. 20/35);

Consta extrato de página da intranet SAR (fl. 36);

Consta extrato do sistema SACI referente à aeronave PT-HKX (fls. 37/38);

Consta extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 39);

Consta Ofício nº 13/2015/GTAS/SAR-ANAC (fl. 40) encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

Consta Notificação de decisão (fls. 41/42);

Consta AR (fl. 43) referente ao Ofício nº 13/2015/GTAS/SAR-ANAC encaminhado ao Ministério Público do Estado de São Paulo;

Consta ficha de acompanhamento referente ao documento de protocolo 00065.010749/2015 (fl. 44);

Consta Notificação de decisão referente ao processo 00066.023280/2012-10 (fls. 46/46v);

Consta Notificação de decisão (fls. 47/47v);

Consta ficha de acompanhamento referente ao protocolo 00065.036356/2015 (fl. 48);

Consta Carta de autorização para recebimento de documentos (fl. 49);

Consta Contrato consolidado da Helimarte Táxi Aéreo Ltda (fls. 50/55);

Consta Atestado da ANAC (fl. 56) informando a aprovação prévia da alteração e consolidação do contrato social;

Consta envelope de encaminhamento de documento (fl. 57);

Consta Despacho de encaminhamento para Junta Recursal (fl. 58);

Consta AR referente à Notificação de Decisão, mas que não demonstra o recebimento (fl. 59);

Consta a Carta nº 030/CC0/2015 (fl. 61v) da Helimarte Táxi Aéreo Ltda com solicitação de cópia de processos administrativos e de extensão do prazo de recurso.

Consta Notificação de decisão referente ao processo 00066.023280/2012-10 (fls. 62v);

Consta Notificação de decisão (fls. 63v);

Consta Contrato consolidado da Helimarte Táxi Aéreo Ltda (fls. 64/69);

Consta Atestado da ANAC (fl. 70) informando a aprovação prévia da alteração e consolidação do contrato social;

Consta Procuração (fl. 71);

Consta Carta de autorização para recebimento de documentos (fl. 72);

Consta Carta de autorização para recebimento de documentos (fl. 73);

Consta cópia de documento de identidade (fl. 74);

Consta envelope de encaminhamento de documento (fl. 75);

Consta Despacho da Junta Recursal atestando a tempestividade do recurso (fl. 184);

Consta Memorando nº 77/2015/GTAS/SAR (fl. 185) encaminhando ofício para a Junta Recursal;

Consta Ficha de acompanhamento referente ao protocolo 00066.043798/2015 (fl. 186);

Consta o Ofício nº 15559/2015 - IPL 2560/2015-1 SR/DPF/SP (fl. 187) da Polícia Federal para a ANAC requisitando a remessa do documento supostamente falso apresentado pela empresa HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA, solicitando também que fossem fornecidas cópias de eventuais documentos referentes à fiscalização questionada, bem como que fosse pormenorizada a falsidade constatada na ficha apresentada e que fosse informado quem apresentou o documento falso à ANAC e quem seria o responsável por parte da empresa HELIMARTE à época dos fatos para cumprir os requisitos regulamentares infringidos.

Consta o Ofício nº 13/2015/GTAS/SAR-ANAC (fl. 188) encaminhado pela ANAC para o Ministério



Público do Estado de São Paulo/SP encaminhando cópia integral do processo nº 00066.023271/2012-11 e apresentando informações sobre o referido processo.

Constam o RF nº 143/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fl. 189);

Consta a FCDA referente à Diretriz de Aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2 para a aeronave PT-HKX (fl. 190);

Consta o AI nº 07867/2011 (fl. 191);

Consta o Ofício nº 155/2015/GTAS/SAR-ANAC (fls. 192/93) encaminhado pela ANAC para a Polícia Federal em resposta ao Ofício nº 15559/2015 - IPL 2560/2015-1 SR/DPF/SP;

Consta Despacho de encaminhamento para a Junta Recursal (fl. 194);

Consta o Ofício DICRIMEX-PR/SP Nº 10239/2015 (fl. 295) do Ministério Público Federal informando que o Ofício nº 13/2015/GTAS/SAR-ANAC deu origem à Notícia de Fato nº 1.34.001.004403/2015-79.

Consta AR (fl. 196) referente a documento encaminhado para a Polícia Federal.

Consta Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 1155155).

Consta Despacho de distribuição (SEI nº 1155055).

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

### 2. DAS PRELIMINARES

#### 2.1. NULIDADE DA INTIMAÇÃO

Em recurso, o interessado dispõe sobre a nulidade da intimação, alegando, inicialmente, que após a finalização da auditoria, o Agente Fiscal lavrou o AI, o qual, no entanto, só foi remetido para a Recorrente para sua ciência muitos meses depois. Sobre esta alegação, é necessário considerar que no RF nº 143/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO é possível verificar que a referida auditoria de acompanhamento foi realizada na sede da empresa HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA, no período de 17 a 19 de maio de 2011, sendo que no AI nº 07867/2011 é indicada a data da ocorrência de 18/05/2011, por ser esta a data de emissão da FCDA referente à diretriz nº CF-2007-13R2 para a aeronave PT-HKX pela empresa. Adicionalmente, é importante observar que a data de lavratura do AI nº 07867/2011 é 22/12/2011 e que o interessado foi notificado a respeito da lavratura do AI na data de 30/05/2012, conforme demonstrado no AR de fl. 14. Diante do exposto, deve se ter conta o disposto no §1º e caput do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, *in verbis*:

Lei nº 9.873/1999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Assim, é possível verificar que, da data ocorrência da infração até a data de lavratura do referido AI e até a data da notificação do interessado a respeito do AI, não foram ultrapassados os prazos previstos nos dispositivos citados da referida Lei. Portanto, não há qualquer irregularidade no fato de o AI ter sido remetido para a Recorrente meses depois da auditoria. Assim, a alegação em questão não merece acolhimento.

Quanto à informação de que o AI foi remetido via correios e que o AR foi assinado pela Sra. Mirian

Ferreira, em que o interessado considera que a intimação realizada em 30/05/2012 é nula de pleno direito, na medida em que foi feita em pessoa sem quaisquer poderes de representação, sendo que é acrescentada a informação de que a referida Sra. era recepcionista que trabalhou na empresa no período compreendido entre 01/06/2011 e 03/05/2013 e que não tinha a referida pessoa qualquer preparo ou autorização para recebimento de intimações de órgãos públicos, sobre estas alegações deve ser considerado inicialmente o disposto no §3º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Lei nº 9.784/1999

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

(...)

Deve ser considerado também o disposto no art. 7º da Resolução ANAC nº 25/2008, apresentado a seguir.

RESOLUÇÃO ANAC nº 25/2008

Art. 7º Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência.

Sobre esta questão, deve ser considerado ainda o disposto ainda no TÍTULO III "DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS" da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, apresentado a seguir:

IN ANAC nº 08/2008

TÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 14. O interessado será intimado para ciência de decisão ou efetivação de diligências e dos demais atos do processo, visando garantir o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A intimação para apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo.

Art. 15. A intimação realizar-se-á:

I - ordinariamente, por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado.

(...)

§ 2º É responsabilidade dos usuários do Sistema de Aviação Civil manter atualizados os seus dados cadastrais junto à Autoridade de Aviação Civil.

Art. 16. Considera-se efetuada a intimação:

I - se por via postal, na data do seu recebimento, devidamente aposta no Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, ou, se esta for omitida, quinze dias após a data da entrega da intimação ao serviço postal;

(...)

Portanto, dos referidos normativos verifica-se que a intimação realizada por via postal, remetida para o endereço do intimado constante nos cadastros da ANAC, comprovada por meio de AR ou documento equivalente assinado, é forma válida de notificação do interessado. Sendo ainda informado no parágrafo único do art. 14 da IN ANAC nº 08/2008 que a intimação para a apresentação de defesa deverá fazer referência ao número do Auto de Infração que deu origem ao processo, no caso em questão, verifica-se que o AR constante da fl. 14 foi encaminhado para o interessado contendo o nº do AI e que o mesmo consta assinado pela Sra. Miriam Ferreira, pessoa que o próprio interessado confirma que na data da notificação do Auto de Infração trabalhava na empresa como recepcionista, sendo confirmado, assim, que a intimação foi feita no endereço da empresa. Portanto, tais alegações não merecem acolhimento, na medida em que a notificação do Auto de Infração nº 07867/2011 se deu da maneira prevista nas normas.

E quanto à alegação de que a Sra. Mirian Ferreira não tinha preparo ou autorização para recebimento de intimação de órgão público e que a intimação é nula por ter sido feita para pessoa que não tinha poderes de representação da empresa, estas não merecem acolhimento, pois as normas citadas não estabelecem a necessidade de em caso de intimação por via postal que o documento que comprova o recebimento tenha que ser assinado por representante ou preposto do interessado. Especificamente quanto à questão de que a referida Sra. não tinha preparo ou autorização para recebimento de intimação de órgão público, esta questão é alheia à ANAC, não cabendo a esta Agência avaliar o nível de preparo de funcionário da empresa para receber documentos, assim como o nível de autorização do mesmo, visto que, para a modalidade em que a intimação foi realizada, não é requerido pelas normas citadas que o recebimento da documentação se dê por representante ou preposto do interessado.

No que tange à alegação da Recorrente de que desconhecia o conteúdo, a extensão e a própria existência deste Processo Administrativo, e de que somente teve de fato ciência em 13/03/2015, em virtude do recebimento da intimação relativa à Decisão de 1ª instância administrativa, esta não merece prosperar, pois a recorrente não pode alegar que não tinha conhecimento do processo, visto que foi regularmente notificada da lavratura do AI nº 07867/2011, conforme demonstrado no AR da fl. 14.

Quanto à alegação de que a primeira intimação não foi realizada de modo adequado e efetivamente válido, que a mesma restou equivocada, impossibilitando a Autuada de exercer plenamente seu direito de defesa, esta também não merece acolhimento, uma vez que, conforme já demonstrado, a notificação do AI nº 07867/2011 se deu de maneira regular, conforme previsto nas normas da ANAC e restou comprovada no AR da fl. 14. Assim sendo, não houve prejuízo ao direito de defesa da empresa interessada, visto que no próprio AI nº 07867/2011 consta que "*O presente Auto de Infração foi lavrado em duas vias sendo a segunda entregue ao interessado. O Autuado ou seu representante legal, devidamente habilitado, poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento deste documento. A defesa deverá ser encaminhada ao endereço abaixo.*", estando indicado no referido AI o endereço para o qual a defesa deveria ser encaminhada. Verifica-se inclusive que a notificação da decisão de primeira instância ocorreu na mesma modalidade, ou seja, por via postal comprovada através de AR da fl. 50, e a empresa não alega para esta última notificação de que a mesma não tenha ocorrido de modo adequado.

No que se refere à alegação de que em relação às pessoas jurídicas, elas são representadas por quem os respectivos estatutos designarem ou, sendo omissos por seus diretores, esclarece-se que esta afirmação não está sendo contestada por esta relatora, porém a mesma não merece prosperar no caso em questão, que se referem a alegações apresentadas em virtude de questionamentos referentes à nulidade da intimação, visto que, conforme já esclarecido, para intimação realizada por via postal não há requisito nas normas citadas de que a correspondência seja entregue diretamente aos representantes legais.

Quanto à alegação de que a intimação deve recair única e exclusivamente sobre o representante legal da pessoa jurídica, pois só ele tem poderes para agir, como se fosse ela própria, que não se pode falar em intimação por meio de qualquer empregado ou até mesmo terceiro que se encontre na empresa no momento da entrega da correspondência, especialmente porque no caso em comento, que envolve potencial sanção, fato que demanda ainda de forma mais especial a intimação da pessoa sobre a qual recairão os efeitos potencialmente sancionadores, o quê, no caso das pessoas jurídicas, demanda a intimação pessoal de seus efetivos representantes legais, considero que esta alegação já foi enfrentada, pois, conforme já esclarecido, na modalidade em que a intimação foi realizada, sendo esta por via postal, a mesma atendeu aos requisitos previstos na norma, que para o caso em questão, de acordo com o definido no inciso I do art. 15 da IN ANAC nº 08/2008 a intimação realizada por via postal não requer que a correspondência seja entregue ao representante ou preposto do interessado. Assim, a referida alegação não merece acolhimento.

Quanto à afirmação de que resta evidenciada a nulidade da intimação, esta não merece prosperar, pois, diante do exposto, a notificação do AI nº 07867/2011 foi realizada de maneira válida e regular.

Ademais, quanto ao requerimento de que em função da nulidade da intimação deve ser reaberto o prazo para que possa impugnar o Auto de Infração lavrado, este requerimento não pode ser atendido, em função da intimação do Auto de Infração ter sido regularmente efetuada e de que as normas aplicáveis ao caso são taxativas e expressas em dizer que prazo para a apresentação do recurso é de 10 (dez) dias, conforme

## **2.2. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA PROCESSUAL, DA PROPORCIONALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA**

Em recurso o interessado apresenta alegações que envolvem os princípios da isonomia processual, da proporcionalidade, do devido processo legal e da ampla defesa.

Com relação à alegação de que o Auto de Infração teve origem após auditoria realizada entre as datas de 17/05/2011 a 19/05/2011 e que apenas em 22/12/2011 foi lavrado o Auto de Infração, ou seja, mais de 7 meses depois da fiscalização, conforme já enfrentado no item anterior do presente Voto, não houve qualquer irregularidade no prazo decorrido entre a data do fato gerador e data de lavratura do Auto de Infração, não havendo contrariedade ao disposto no caput do art. 1º e §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/1999, portanto esta alegação não merece acolhimento.

Quanto à alegação de que enquanto os Auditores da ANAC tiveram mais de 7 meses para analisar e reanalisar toda a documentação colhida durante a auditoria, foram concedidos à Recorrente apenas 10 dias para analisar todo o trabalho realizado, bem como, para buscar em seus arquivos a documentação pertinente, conferi-la e, ainda, desenvolver com um mínimo de articulação as suas razões de defesa, para então poder apresentar o Recurso, juntando a ele todas as provas contrárias às pretensões da ANAC, deve ser considerado que o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é estabelecido na Lei nº 9.873/1999, sendo que, conforme já demonstrado, os prazos previstos na Lei de prescrição não foram ultrapassados, portanto, não há qualquer irregularidade no fato de os agentes fiscais terem lavrado o Auto de Infração em questão mais de 7 meses após a data da auditoria. Ademais, quanto à alegação de que foram concedidos à Recorrente apenas 10 dias para a apresentação do recurso, este é o prazo previsto no art. 59 da Lei 9.784/1999, no art. 16 da Resolução ANAC 25/2008 e no art. 23 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época. Portanto, tal alegação não merece acolhimento uma vez que foi cumprido o prazo previsto nas normas para a apresentação do recurso.

Já quanto à alegação de que os 10 dias foram concedidos à Recorrente apenas depois que já foi proferida decisão de primeira instância, uma vez que o processo corria à sua revelia, sem o seu conhecimento, já que a intimação fora enviada à pessoa incompetente para receber intimações, esta não merece acolhimento, pois conforme já demonstrado no item anterior deste Voto, não houve irregularidade na notificação do Auto de Infração, ocasião em que foi aberto prazo de 20 dias para defesa do interessado. Assim, não é correto dizer foi aberto prazo para manifestação do interessado apenas após proferida decisão de primeira instância, tendo sido respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Com relação à alegação de que entre a lavratura do Auto de Infração (22/12/2011) e a decisão de primeira instância (10/02/2015) decorreram mais de 3 anos, é necessário considerar que entre a lavratura do Auto de Infração e a decisão de primeira instância ocorreu a notificação do interessado a respeito do AI nº 07867/2011 na data de 30/05/2012, sendo este marco válido, apto a interromper a prescrição da ação punitiva, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/1999, apresentado a seguir.

Lei nº 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

(...)

Portanto, o processo não restou paralisado por mais de três anos, não havendo qualquer irregularidade no fato de ter decorrido mais de 3 anos entre a data da lavratura do Auto de Infração e a data da decisão de primeira instância, visto que houve marco interruptivo válido entre tais datas.

E quanto à alegação de que a Superintendência de Aeronavegabilidade teve mais de 3 anos para analisar o Auto de Infração e proferir a Decisão, enquanto a Recorrente teve 10 dias para impugnar a Decisão administrativa e de que não é equilibrada essa situação e de que verifica-se explícita lesão ao Princípio da Isonomia Processual, causada pela desigualdade de condições entre a ANAC e a empresa Autuada, deve

ser considerado que, conforme já informado é a Lei nº 9.873/1999 que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e que, conforme também demonstrado, até a ocasião em que foi proferida a decisão de primeira instância os prazos previstos na Lei não foram ultrapassados no processo em tela, portanto, não há irregularidade em relação ao período decorrido para que fosse proferida a decisão de primeira instância. Adicionalmente, conforme já exposto o prazo de 10 dias para a apresentação de recurso também está de acordo com o previsto nas normas, não havendo irregularidade quanto ao mesmo. Já quanto à alegação de que a situação em questão não é equilibrada e de que verifica-se lesão ao Princípio da Isonomia Processual, esta relatora não entende que não houve isonomia processual, visto que os prazos previstos nas normas citadas foram cumpridos. Ademais, deve ser considerado que tal princípio tem como sustentação a ideia de que todos são iguais perante a lei, destarte não seria isonômico que o interessado tivesse dilação do prazo recursal, sob o risco de não haver paridade de tratamento entre os entes regulados.

No que tange às alegações em que o interessado discorre sobre o princípio da proporcionalidade, em que argumenta que se deve aplicar o aludido princípio no presente caso, em função de considerar que houve afronta ao mesmo, tendo em vista que a Autoridade teve mais de 7 meses para lavrar o Auto de Infração e mais de 3 anos para proferir a Decisão de primeira instância, enquanto a Recorrente só dispõe de exíguos 10 dias para proceder à verificação de todos os seus documentos contábeis, a fim de manejar o competente recurso, notadamente porque não teve ciência do Auto de Infração em 2011, dado que a intimação ocorreu em pessoa incompetente para tanto, quanto a estas alegações deve ser considerado que com relação ao lapso temporal decorrido para a lavratura do Auto de Infração e para que fosse proferida a decisão de primeira instância, conforme já enfrentado neste Voto, não houve qualquer irregularidade, visto que não foram ultrapassados os prazos de prescrição previstos na Lei nº 9.873/1999. Quanto ao prazo de 10 dias para a apresentação do recurso, conforme também já demonstrado, não há irregularidade, visto que é o prazo previsto nas normas. E quanto à alegação de que não teve ciência do Auto de Infração, dado que a intimação ocorreu em pessoa incompetente para tanto, esta alegação também já foi enfrentada neste Voto e foi demonstrado que a notificação do AI nº 07867/2011 foi regularmente efetuada. Destarte, as argumentações apresentadas para sustentar que houve afronta ao Princípio da Proporcionalidade não merecem acolhimento.

Com relação à alegação de que deveria ter a Recorrente um prazo consideravelmente maior para apresentar seu recurso, a fim de que fossem prestigiados e não ofendidos os Princípios Constitucionais do Devido Processo Legal, bem como da Ampla Defesa e do Contraditório, esculpidos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Maior, não vislumbro que os aludidos princípios tenham sido ofendidos, uma vez que, conforme já demonstrado neste Voto, o prazo de Recurso previsto nas normas foi devidamente concedido ao interessado.

Quanto à alegação de que a garantia contida no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, está sendo preterida pela reles previsão normativa infralegal, deve se ter em conta que além de estar previsto no art. 16 da Resolução ANAC 25/2008 e no art. 23 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época, tal prazo está previsto ainda no art. 59 da Lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir, sendo esta a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Portanto, tal argumentação não merece prosperar, já que o prazo aludido está previsto em lei e não apenas em previsão normativa infralegal, conforme informado pela recorrente.

Lei nº 9.784/1999

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

Com relação às alegações de que a Autoridade praticou ato administrativo inadequado para obtenção do fim em tese pretendido, excessivamente gravoso à Recorrente e nitidamente desproporcional e ato restritor do amplo direito de defesa, e, por isso mesmo, absolutamente inadequado para se dizer o mínimo e que assim não deveria ter sido praticado, considero que estas alegações não merecem prosperar, uma vez que, até o momento, não foram apontadas vícios insanáveis nos atos da administração constante do presente processo, que tenham acarretado em restrição ao direito de ampla defesa, visto que as normas previstas para a garantia da ampla defesa e do contraditório foram seguidas no caso em tela.

No que tange às alegações de que em se tratando de normas jurídicas de finalidade administrativa-regulatória, que afrontam o bem jurídico protegido pelo direito ao devido processo legal, a aplicação do dever de proporcionalidade resulta no reconhecimento da inaplicabilidade da norma processual administrativa que atribui apenas 10 dias para apresentação de um recurso e de que a imposição de tal prazo para recurso mostra-se claramente prejudicial e inibitória ao adequado exercício da garantia constitucional do administrado de defender-se das imputações consignadas no Auto de Infração e de que deveria ter sido concedido um prazo maior para que a Recorrente pudesse se defender adequadamente, considero que estas alegações não merecem prosperar, em função do que já foi exposto no presente Voto, de que o prazo de recurso concedido, sendo este de 10 dias, é o previsto no art. 16 da Resolução ANAC 25/2008 e no art. 23 da IN ANAC nº 08/2008, em vigor à época, e de que tal prazo está fixado ainda no art. 59 da Lei nº 9.784/1999, não havendo assim o que se falar em prejuízo ao exercício do administrado de se defender adequadamente.

Já com relação à alegação de que os agentes fiscais sabendo da complexidade da Autuação poderiam e deveriam conceder prazo suplementar já no momento da lavratura do Auto de Infração ou quando a decisão de 1ª instância foi proferida, verifica-se que no AI nº 07867/2011 consta explicitamente que o prazo de defesa era de 20 dias a contar da data de recebimento do documento, prazo este que está de acordo com o previsto no art. 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do art. 17 da IN nº 08/2008. Ademais, conforme apresentado a seguir, no inciso III do art. 3º da Lei nº 9.784/1999 está previsto que o administrado tem o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente, entretanto, no presente caso, o interessado não exerceu seu direito de defesa antes de ser proferida a decisão de primeira instância, em que pese ter sido regularmente notificado do Auto de Infração, conforme já demonstrado. Diante do exposto, tal alegação também não merece acolhimento, e não vislumbro que possa ter ocorrido cerceamento de defesa do interessado.

Com relação à alegação de que é necessário que o julgador do recurso ao invés de unicamente aplicar cegamente as normas que estão sendo invocadas pelo órgão regulador, por meio de mero exercício de lógica formal, observando a subsunção dos fatos à norma, analise o caso concreto e busque, com base na observância do Princípio da Proporcionalidade, a máxima efetivação dos princípios consagrados na Constituição, não temendo decidir *contra legem*, deve ser considerado o disposto no art. 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

Constituição Federal

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

(grifo meu)

Segue o disposto no art. 26 da Lei nº 11.182/2005, que cria a ANAC e dá outras providências, *in verbis*:

Lei nº 11.182/2005

Art. 26. O processo decisório da ANAC obedecerá aos princípios da **legalidade**, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

(grifo meu)

Segue ainda o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

Lei nº 9.784/1999

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

De acordo com os dispositivos citados, a administração pública deve obedecer aos princípios da legalidade e atuar conforme a Lei, assim, não deve prosperar a alegação em relação ao julgador decidir contra o disposto na lei.

E com relação à alegação de que as normas processuais regentes da espécie, as quais sequer lei em sentido estrito são, não estando tais normas em consonância com os princípios supra referidos, até porque não estão em lei federal, como deveria ser, mas sim em mera Resolução, e de que faz-se necessário que esta norma regulatória infralegal seja relegada a um segundo plano, a fim de que, concretizando-se os preceitos constitucionais, seja reconhecido que o prazo concedido de míseros 10 (dez) dias para a apresentação de Recurso é totalmente insuficiente, anulando-se, deste modo, a Decisão ora guerreada, julgo, entretanto, que esta alegação não merece acolhimento, pois conforme já demonstrado o prazo de 10 dias para apresentação do recurso está disposto também no art. 59 da Lei nº 9.784/1999 e não apenas em normas infralegais.

Portanto, diante de todo o exposto, considero que não deve ser deferido o pedido de designação de prazo suplementar de 30 dias para reelaboração de argumentos, ampliação de defesa e juntada de mais documentos.

### **2.3. NULIDADE ABSOLUTA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Em sede recursal o interessado alega a nulidade absoluta da autuação em razão da ausência de fundamentação legal, discorrendo sobre o princípio da legalidade.

Com relação às alegações de que uma das modalidades de norma técnica que a ANAC pode expedir é a Diretriz de Aeronavegabilidade e que esta é conceituada como sendo documento emitido ou adotado pela ANAC que contém orientações e ações de segurança operacional a serem executadas em um produto aeronáutico com o objetivo de restaurar ou aprimorar o nível de segurança operacional, quando evidências demonstram que o nível aceitável possa ser melhorado ou possa estar comprometido e de que em alguns casos, as determinações constantes na DA, apesar de sua enorme importância, se referem mais a ajustes e readequações a fim de acompanhar o avanço tecnológico, do que a ações que se relacionem a algum risco iminente aos passageiros, deve ser considerado o que consta no RBAC 39 a respeito de diretrizes de aeronavegabilidade. A seguir são apresentadas algumas das seções do RBAC 39.

#### **RBAC 39**

##### **39.3 Definição de Diretriz de Aeronavegabilidade**

Diretrizes de Aeronavegabilidade da ANAC são prescrições que se aplicam aos seguintes produtos: aeronaves, motores de aeronaves, hélices e equipamentos.

##### **39.3-I Produtos importados**

No contexto deste regulamento, consideram-se produtos importados aquelas aeronaves, motores de aeronaves, hélices e equipamentos para os quais a Autoridade de Aviação Civil do Estado de Projeto não seja a ANAC.

##### **39.5 Condições para que a ANAC emita uma Diretriz de Aeronavegabilidade**

A ANAC emitirá uma Diretriz de Aeronavegabilidade para um produto quando a própria ANAC constatar que:

- (a) exista uma condição insegura nesse produto; e
- (b) seja provável que essa condição insegura exista ou se manifeste em outros produtos que tenham o mesmo projeto de tipo.

##### **39.5-I Diretriz de Aeronavegabilidade emitida por Autoridade de Aviação Civil estrangeira**

Para os efeitos deste regulamento, a ANAC considera a Diretriz de Aeronavegabilidade, ou documento equivalente, emitido por Autoridade de Aviação Civil do Estado de Projeto, como uma Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela própria ANAC. Caso a ANAC emita Diretriz de Aeronavegabilidade que apresente conflito com Diretriz de Aeronavegabilidade estrangeira, prevalecerão os requisitos da Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela ANAC.

##### **39.11 Ações exigidas por uma Diretriz de Aeronavegabilidade**

Diretrizes de Aeronavegabilidade especificam inspeções e/ou modificações que devem ser

feitas, condições e/ou limitações que devem ser observadas e quaisquer outras ações necessárias para resolver uma condição insegura.

Tendo em conta o disposto no RBAC 39 a respeito de diretrizes de aeronavegabilidade, não pode prosperar a alegação de que as determinações constantes de uma Diretriz de Aeronavegabilidade se referem mais a ajustes e readequações a fim de acompanhar o avanço tecnológico do que a ações que se relacionem a algum risco iminente aos passageiros, isto porque de acordo com o previsto na seção 39.5 do RBAC 39 a ANAC emite uma diretriz quando constata que existe uma condição insegura no produto e quando é provável que essa condição insegura exista ou se manifeste em outros produtos do mesmo projeto de tipo. Assim, não é adequada a alegação de que a diretriz de aeronavegabilidade é emitida para acompanhar avanços tecnológicos, pois a mesma é emitida por questões de segurança. Ademais, de acordo com a seção 39.5-I do RBAC 39 uma diretriz emitida por Autoridade de Aviação Civil do estado de Projeto do produto é considerada pela ANAC como Diretriz de Aeronavegabilidade emitida pela própria ANAC.

No que tange à alegação de que a Recorrente foi autuada e penalizada de forma exorbitante com fulcro no art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica, por supostamente ter operado aeronave sem a devida incorporação de Diretriz de Aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2, esta não merece acolhimento, pois não corresponde aos fatos do presente processo administrativo, já que o processo em questão se refere à autuação imposta no AI nº 07867/2011 e a multa imposta pela decisão de primeira instância refere-se à infração capitulada no inciso V do art. 299 do CBA em função de ocorrência de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Com relação às alegações de que a despeito da conduta genérica estar prevista em lei *stricto sensu*, os demais aspectos imprescindíveis para aplicação da norma sancionadora estão inadequada e ilegalmente previstos em normas infralegais, ou seja, os pontos relativos à dosimetria da pena e a determinação do seu valor estão fundamentados na Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 e na Resolução ANAC nº 25/2008 e que isto é absolutamente inconstitucional e plenamente ilegal, portanto, inválido, neste ponto cabe ressaltar que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC. Cumpre observar que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou essa Autarquia. Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil, restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XVI, XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

(...)

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)



De acordo com o aludido dispositivo, compete à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos aeronáuticos, além de fiscalizar as aeronaves civis e serviços de manutenção com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo, competindo-lhe conseqüentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade. Assim, faz-se evidente o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora. No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração em relação ao fato de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas tem o amparo legal no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA). Sendo que o art. 299 da Lei nº 7.565/1986 autoriza, dentre outras medidas, a imposição de multa no caso de descumprimento dos seus incisos. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 299 da Lei nº 7.565/1986. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis. De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo. Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo. Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação.

Com relação às alegações de que a referida fundamentação é veementemente descabida e plenamente inadequada, verdadeiramente insuficiente, por se tratar tão somente de normas infralegais, como de fato são a IN ANAC mencionada, bem como a também referida Resolução do próprio órgão regulador, de modo que as sanções aplicadas à Recorrente não tem qualquer previsão em lei *stricto sensu*, nem fundamento legal minimamente adequado para serem aplicadas e mantidas, já que as sanções aplicadas não estão escoradas em Lei em sentido estrito, uma vez que derivam de mera Instrução Normativa e Resolução, afasto esta alegação em função de, conforme já demonstrado, a autuação em questão encontrar amparo legal no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA).

No que tange à alegação de que as penalidades com todos os seus aspectos somente podem ser criadas juridicamente por meio de Lei em sentido formal e material, na qual aduz nesse sentido para o que dispõe o art. 5º, inciso II, da Constituição da República, também deve ser considerado o que já foi exposto de que a autuação e a multa aplicada encontram amparo na lei, não merecendo, assim, acolhimento tal alegação.

No que se referem às alegações de que as Resoluções e Instruções Normativas são normas que servem para viabilizar a execução das leis *stricto sensu*, que o Poder Público, ao editar tais normas, não pode, em hipótese nenhuma, ultrapassar os limites que tenham sido dados por lei àquele determinado assunto, muito menos para criar e impor aos administrados regras, definição e tratamento de ilícitos que não estejam

previstos em lei, pois em se tratando de sanção, de penalidade, o Princípio da Legalidade Estrita domina cenário e não pode ser ultrapassado, pois isto é fundamento essencial ao Estado Democrático de Direito, à manutenção do Princípio da Segurança Jurídica, em que argumenta que tais restrições são decorrentes da posição de tais normas na pirâmide hierárquica legislativa, pois os Regulamentos, as Resoluções e as Instruções Normativas são hierarquicamente inferiores às Leis, não podendo ir de encontro às disposições contidas nesta última, nem mesmo ultrapassá-las, muito menos inovar quando não haja lei que o anteceda no tratamento dos assuntos relativos à Administração Pública e o ambiente regulatório, especialmente quando se está diante do Direito Administrativo Sancionador, que exige elevada densidade legislativa, pois necessita como pressuposto de validade, estar escorado no tipo normativo mais elevado a compor um Ordenamento Jurídico: a Lei, passada em Parlamento, e não mero ato normativo unilateralmente criado e estruturado pela Administração Pública, sem qualquer colaboração minimamente democrática quando de sua elaboração, quanto a todas estas alegações, deve ser considerado o que já foi exposto anteriormente sobre o poder normativo desta Agência e sobre o fato da infração em tela estar explicitamente prevista no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA), devendo ser afastadas tais alegações.

Com relação às alegações em que o interessado dispõe que o Princípio Constitucional da Legalidade é extremamente importante e valorizado no âmbito da Administração Pública e de que a ANAC deve respeitar o disposto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, ambos da Constituição Federal, sendo que neste último o Princípio da Legalidade mencionado assume feição diversa daquela que é imposta aos particulares de maneira que somente será permitida a prática dos atos determinados em lei e de que conclui que os particulares podem fazer tudo aquilo que a lei não lhes proíbe, ao passo que à Administração Pública só é lícito agir dentro de parâmetros especificamente fixados em Lei em sentido estrito, deve ser considerado que no que se refere ao cumprimento do inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da Lei, considerando que no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) está previsto que será aplicada multa no caso de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, assim, está estabelecida na Lei a obrigação da Administração Pública de aplicar uma das medidas previstas no art. 299 em caso de ocorrência do ato tido como infracional, sendo, assim, seguido o previsto no inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Quanto à referência ao art. 37 também da Constituição Federal de 1988, sendo citado o princípio da Legalidade, conforme já disposto no item anterior deste Voto, a administração pública deve obedecer, dentre outros, ao princípio da legalidade, sendo que no presente processo não foi identificada por esta relatora que a autuação em questão não tenha obedecido a tal princípio. Quanto à alegação de que somente é permitida à administração pública a prática dos atos determinados em lei, considerando o que já foi exposto, a autuação cumpriu o disposto no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA), a autuação praticada pela administração está expressamente prevista na lei.

Com relação às alegações de que a área do Direito em que se estabelecem sanções e seus parâmetros, por recair sobre objetos jurídicos do mais alto relevo e da mais elevada estirpe jus-valorativa, possui alta densidade vinculativa justamente por isso, na medida em que impõe restrições a vários direitos fundamentais dos administrados, como justamente está acontecendo neste caso, em que pesadíssimas multas estão sendo fixadas, atingindo frontal e mortalmente os Princípios Constitucionais e os Direitos e Garantias Fundamentais da Propriedade, do Livre Exercício de Atividade Econômica Lícita, da Função Social da Empresa, do Pleno Emprego, do Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, ao Processamento Regular e Válido do Processo, da Continuidade da Empresa e da Preservação e Tratamento Mais Benéfico para as Pequenas e Médias Empresas, não vislumbro que os princípios citados tenham, de fato, sido atingidos. Além disso, conforme já demonstrado a infração reportada no Auto de Infração em tela está expressamente prevista em lei.

No que tange à alegação de que os Regulamentos, Resoluções e Instruções Normativas, em respeito, inclusive, ao Princípio da Hierarquia das Leis, não podem se prestar ao preenchimento de lacunas e omissões da Lei, inovando notadamente quando se for tratar de restrições de direitos, de fixação de penas e sanções, de modo que não podem, em hipótese alguma, acrescentar conteúdo material à norma legal, sua função é tão-somente tornar possível a fiel execução daquilo que está expressamente previsto na lei que disciplina a matéria, no caso em questão, no entanto, esclarece-se que as normas citadas não estão

acrescentando conteúdo material à Lei, visto que a aplicação de multa para o tipo infracional discutido está prevista no CBA. No caso em tela, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08/2008 apenas disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA, o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis, fazendo justamente o que é citado pela recorrente, isto seja, tão-somente tornar possível a fiel execução daquilo que está expressamente previsto na lei que disciplina a matéria. Isto posto, afastado estas alegações da recorrente.

Quanto às alegações de que o fato de a tipificação da penalidade a ser aplicada com a discriminação de circunstâncias atenuantes e agravantes, além das situações de majoração da pena, que modificarão sobremaneira os direitos e deveres dos administrados, em especial o seu patrimônio, a existência de suas empresas, a continuidade ou não de suas atividades econômicas, simplesmente não podem ser feitas com base em normas internas da Administração Pública, não debatidas, nem votadas por meio dos canais de representação democrática para a produção das normas mais essenciais num Ordenamento Jurídico, de modo que tal tipificação deve estar sempre prescrita em lei, *stricto sensu*, deve ser considerado que, conforme já explanado, a tipificação da penalidade está prevista na Lei. Com relação à discriminação das circunstâncias atenuantes e agravante e de situações de majoração da pena que constam na Resolução ANAC nº 25/2008 e na IN ANAC nº 08/2008, também a Lei nº 7.565/1986 (CBA) dispõe em seu artigo 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração e tendo em conta o já disposto no presente Voto a respeito do poder normativo desta Agência, tais dispositivos apenas estabelecem a forma de cumprimento da Lei. De modo que estes argumentos não merecem acolhimento.

Com relação à argumentação de que as Agências Reguladoras somente possuem competência para editar normas técnicas, de modo que não podem inovar no ordenamento jurídico brasileiro ao prescrever as sanções que serão aplicadas pelos referidos órgãos, de que é garantida a Separação dos Poderes, ao evitar que o Poder Executivo tipifique a penalidade a ser aplicada, de modo a possibilitar o arbitramento de multas em patamares exorbitantes, pois é o mesmo Poder que irá posteriormente cobrá-la em seu favor, de que as penalidades aplicadas à Recorrente estão previstas apenas e tão somente em Resolução e Instrução Normativa, de que a descrição das sanções patrimoniais a serem aplicadas aos cidadãos não pode, em hipótese alguma, estar consignada em qualquer tipo de legislação inferior à Lei *stricto sensu* e a Administração somente pode agir nos termos e limites que a Lei prescreve e os cidadãos só estão obrigados a fazer aquilo que a Lei determina, deve ser considerado tudo o que já foi exposto a respeito do poder regulatório/normativo da ANAC, sobre a questão da infração em tela estar expressamente prevista na Lei e não somente em Resolução e IN como reporta a recorrente e de que a autuação em questão não infringe o princípio da legalidade, já que a administração pública está executando exatamente o previsto no inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA), sendo assim, são afastados tais argumentos.

Destarte, não prosperam as alegações da recorrente para sustentar a sua posição de que deve ser declarada a nulidade do Auto de Infração e de que a decisão deve ser reformada em razão da ausência de fundamentação legal por supostamente ter sido infringido o princípio da legalidade.

#### **2.4. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - VÍCIO MATERIAL NA SUA MOTIVAÇÃO**

Ainda nas preliminares, em sede recursal, dispõe também a respeito da nulidade do auto de infração por vício material em sua motivação.

Com relação às alegações de que a autuação é inválida por vício material derivado de sua inexistente motivação, ou, quando muito insuficiente e defeituosa motivação e de que a afirmação de que o Auto de Infração padece de vício em sua motivação se justifica, em primeiro lugar, pelo fato de ter o Auto descrito o ato infracional como "*fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas*", chegando até a cogitar o cometimento de um crime pela empresa Recorrente, sendo de extrema importância e necessidade esclarecer que a descrição apontada na Autuação não condiz com o ocorrido, ou seja, com a verdade material dos fatos e de que o ato infracional constante do referido Auto foi descrito com o objetivo de dar a entender que a empresa Recorrente agiu de forma fraudulenta, com a intenção de

enganar a fiscalização a respeito do preenchimento do requisito relativo à remoção da expressão "MAX 60 SEGUNDOS" do placar da aeronave, quanto a estes pontos é necessário considerar que a descrição do ato tido como infracional no AI nº 07867/2011 (fl. 12) não sugere ou aborda o cometimento de crime pela empresa, uma vez que o que a fiscalização aponta no referido AI é que foi constatado que a diretriz de aeronavegabilidade que havia sido declarada pela empresa como cumprida em FCDA não havia sido incorporada na aeronave e que, dessa forma, a empresa infringiu o inciso V do art. 299 da Lei nº 7.565/1986 (CBA), que descreve a ocorrência de fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. Além disso, não há qualquer evidência no referido AI de que o ato tido como infracional foi descrito com o objetivo de levar ao entendimento de que a empresa agiu de forma fraudulenta, já que no conteúdo do AI nº 07867/2011 não há este tipo de informação evidenciada, ademais o AI não se remete a qualquer suposta intenção que a empresa possa ter tido, o que há sim no AI é a descrição objetiva dos fatos. Desta forma, afastos tais alegações da recorrente.

No que tange às alegações de que não houve dolo de fraudar ou enganar a referida fiscalização, alegação que pode ser comprovada por meio da consideração do fato de que, em 17/06/2011 a própria Fiscalização atestou que a empresa Recorrente cumpriu a única providência que ainda não havia sido preenchida relativa à Diretriz de Aeronavegabilidade nº CF- 2007-13R2, conforme pode ser verificado por meio do item 11 do FOP 109, deve ser considerado que quanto à informação de que não houve dolo esta não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização. Quanto à referência feita ao item 11 do FOP 109 nº 6/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fls. 176/178), é necessário ter em conta que o descrito pela fiscalização em tal trecho do documento é que após ser constatada a inexistência do registro primário de cumprimento da diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2, a empresa emitiu uma FCDA da referida diretriz para a aeronave PT-HKX, na qual atesta que a diretriz já havia sido cumprida e que após inspeção física realizada pela fiscalização foi constatado o não cumprimento da diretriz e que durante a auditoria a diretriz foi cumprida, destarte o fato da diretriz ter sido cumprido posteriormente não afasta o fato de que foi fornecida para a fiscalização informação inexata por meio da aludida FCDA de que a diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2 não tinha sido cumprida para a aeronave PT-HKX e que a fiscalização constatou que a diretriz ainda não tinha sido completamente incorporada na aeronave.

No que se refere à alegação de que já havia realizado todas as outras providências impostas pela referida Diretriz, quais sejam, o treinamento dos pilotos e a alteração do Manual de voo, de modo que a Diretriz em comento já havia sido incorporada, sendo que a providência relativa à remoção da expressão supramencionada foi realizada de imediato, assim que tomou ciência da necessidade de referida alteração, deve ser considerado que na diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2 (fl. 03) são claramente dispostas as ações corretivas que devem ser executadas, quais sejam, a revisão do manual de voo e comunicação dos pilotos a respeito da alteração, sendo estas atividades referentes ao cumprimento da Parte A da diretriz, e a instalação do placar com a alteração requisitada do texto do mesmo, que corresponde ao cumprimento da Parte B da diretriz. Assim, não há qualquer disposição na Diretriz de Aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2, bem como na revisão C do boletim de serviço nº ASB 206-07-115 (fls. 04/10) de que o cumprimento de parte das ações corretivas isenta o cumprimento da parte restante, assim sendo, o fato de ter efetuado o treinamento dos pilotos e a alteração do Manual de voo da aeronave não exclui o fato de que a fiscalização desta ANAC constatou que a Parte B das ações corretivas da diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2, referente ao placar a ser instalado no painel de instrumentos da aeronave, não estava cumprida e ainda assim a empresa forneceu para a fiscalização FCDA que informava o cumprimento da citada diretriz para a aeronave PT-HKX e a fiscalização constatou que a informação constante da FCDA não correspondia ao que estava previsto, configurando assim o fornecimento de informação inexata. Quanto à informação de que a providência relativa à remoção da expressão necessária do placar foi realizada de imediato quando tomou ciência da necessidade, esta alegação não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada e confirma o fato de que o placar não estava previamente à ação de fiscalização instalado na aeronave de maneira adequada.

Com relação à alegação de que cumpriu a providência faltante antes mesmo de ser lavrado o Auto de Infração e de que não há como admitir a ideia de que a Recorrente agiu de má fé, como tenta aduzir o Auto de Infração guerrado, deve ser considerado que o fato de ter cumprido a diretriz de

aeronavegabilidade posteriormente não exclui o fato de que foi apresentada informação inexata para a fiscalização por meio da FCDA constante da fl.02 dos autos, não excluindo assim a ocorrência do ato tido como infracional, uma vez que no presente processo a infração reportada pela fiscalização não dispõe sobre o não cumprimento da diretriz de aeronavegabilidade propriamente, mas sim sobre o fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas. Quanto à alegação de que não há como admitir a ideia de que a empresa agiu de má fé, em que a Recorrente alega que o Auto de Infração tenta aduzir isto, não vislumbro que no AI nº 07867/2011 existam informações apostas que disponham sobre a intenção da empresa quando do cometimento do ato tido como infracional, assim, afasto tais alegações da recorrente.

Já no que tange à informação em que a recorrente informa que pode-se até cogitar a existência de um erro cometido pela Recorrente, entre o tempo em que fora emitido por ela a FDCA de 18/05/2011, no qual atesta ter cumprido o item relacionado à remoção da expressão "MAX 60 SEGUNDOS" do placar, e o tempo em que se deu seu efetivo cumprimento, mas que não se pode falar que a empresa Recorrente agiu com o intuito de transmitir informações adulteradas, na tentativa de cometer fraude, que não houve o dolo em enganar a Fiscalização, tendo em vista que a providência exigida pela ANAC foi cumprida, até mesmo antes da ciência da Recorrente de que tal ato resultaria na lavratura do Auto de infração, quanto a isto deve ser considerado que a recorrente confirma a ocorrência da infração ao informar de que ocorreu um lapso temporal entre a emissão da FCDA e o efetivo cumprimento por completo da diretriz de aeronavegabilidade. Com relação às informações que remetem à intenção da recorrente e de que não houve dolo, as mesmas não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada. E quanto à informação de que a providência necessária para o cumprimento da diretriz de aeronavegabilidade foi cumprida antes da sua ciência a respeito da lavratura do Auto de Infração, isto não afasta a ocorrência do fato de ter sido emitida FCDA pela empresa informando o cumprimento de diretriz de aeronavegabilidade sem que a mesma estivesse cumprida por completo.

Com relação às alegações de que é inadmissível que se considere que a Diretriz não fora incorporada, uma vez que os procedimentos mais importantes quanto à ordem que a Diretriz determinou, relacionada à forma como deve ser realizada a decolagem da aeronave, haviam sido implantados e cumpridos por meio do treinamento dos pilotos e da alteração do Manual de voo e que tendo em vista que a implementação das determinações da DA já haviam sido cumpridas, é nítido que não há coerência alguma na alegação de que a empresa Recorrente agira com o intuito de fornecer informações adulteradas, pretendendo afirmar que havia cumprido providência que ainda não tinha sido implementada, quanto a estas alegações, contudo, deve ser considerado que quanto ao cumprimento da diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2, a mesma não estabelece qualquer grau de importância quanto às ações corretivas que devem ser executadas, sendo que a diretriz apenas apresenta e descreve as ações que devem ser implementadas, assim, o fato de ter executado parte das ações não isenta o cumprimento de outra parte e nem é possível estabelecer qual parte é mais importante, uma vez que a própria diretriz não apresenta este tipo de informação. Já quanto à informação de que não há coerência alguma na alegação de que a empresa Recorrente agira com o intuito de fornecer informações adulteradas, pretendendo afirmar que havia cumprido providência que ainda não tinha sido implementada, não há no AI nº 07867/2011 qualquer informação relacionada ao intuito da empresa com o fornecimento das informações, o fato que o AI relata é que foi apresentada informação por meio da FCDA da fl. 02 e que foi atestado pela fiscalização através de inspeção física da aeronave que a diretriz não havia sido incorporada à aeronave. Desta forma, as alegações em questão não merecem acolhimento.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração ora combatido está pautado em conduta dolosa que, na verdade, nunca fora praticada pela empresa Recorrente, em que informa que pode até ter ocorrido um contratempo que tenha causado a falta de sincronização entre a data da emissão da FDCA e a data em que a providência relativa à remoção de parte do placar fora cumprida, no entanto, sem sombra de dúvidas, tal contratempo não ocorreu por dolo, sendo certo que a Autuação em comento possui vício material em sua motivação, estas não merecem acolhimento, uma vez que o AI nº 07867/2011 não discorre a respeito de dolo por parte da empresa.

No que se refere à alegação de que a empresa Recorrente não violou normas e regras estabelecidas nos Regulamentos indicados no Auto de Infração, tendo apenas se adiantado quanto ao fornecimento de

informação referente à implementação de uma providência que foi implementada efetivamente, conforme se comprova por meio do FOP 109 e FOP 123, é necessário considerar que no AI nº 07867/2011 a fiscalização descreve que foi apresentada FCDA da aeronave PT-HKX relativa à diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2 que informava que a incorporação da diretriz foi constatada através de verificação física e documental e que posteriormente foi constatado através de inspeção física da fiscalização que a diretriz não havia sido incorporada à aeronave, sendo relevante destacar que a mera alegação da empresa aérea destituída da necessária prova não tem o condão de afastar a presunção de veracidade que favorece o ato da Administração. A autuação é ato administrativo que possui em seu favor presunção de legitimidade e veracidade e cabe ao interessado a demonstração dos fatos que alega, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim sendo, a alegação de que a empresa recorrente não violou a norma indicada no AI nº 07867/2011 não pode prosperar, já que a empresa não apresenta provas do sentido de demonstrar que na ocasião de fornecimento da referida FCDA a diretriz nº CF-2007-13R2 estava de fato incorporada por completo na aeronave PT-HKX. Com relação à alegação de que a providência requerida foi implementada efetivamente e que isto se comprova por meio do FOP 109 e FOP 123 constante dos autos, esclarece-se que o que tais documentos comprovam é que a diretriz foi posteriormente cumprida, ou seja, após a constatação da fiscalização por meio de inspeção física da aeronave de que a diretriz não estava cumprida por completo, a empresa executou as ações necessárias e efetuou o cumprimento da diretriz de aeronavegabilidade, sendo que isto não afasta a ocorrência do ato tido como infracional e reportado pela fiscalização.

Com relação à alegação de que a empresa agiu de boa fé, esta não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

Quanto à alegação de que não é reincidente, sendo esta a sua primeira Autuação relacionada a "descumprimento" de uma Diretriz de Aeronavegabilidade, a mesma também não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada, sendo que questões de reincidência podem apenas ser consideradas quando da análise da dosimetria, considerando a previsão disposta no inciso I do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

No que se refere às alegações de que está sempre buscando se alinhar com as Diretrizes e Regulamentos, se aprimorando e se adaptando a cada nova alteração e vem trabalhando exaustivamente na melhoria dos processos organizacionais, sendo que apresentou todos os manuais requeridos pelo RBAC 135, estas também não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada, visto que o cumprimento com diretrizes de aeronavegabilidade aplicáveis à sua frota, assim como o cumprimento com os regulamentos da ANAC é uma obrigação da empresa, bem como a apresentação de todos os manuais requeridos pela regulamentação aplicável à certificação da empresa.

Quanto à alegação de que o Auto de Infração em tela possui valores em cobro desproporcionais e irrazoáveis, sem ter considerado todas as atenuantes em favor da Recorrente, a recorrente não aponta em tal trecho quais seriam especificamente tais valores desproporcionais e irrazoáveis, não sendo possível avaliar profundamente a referida questão. De qualquer forma, esta relatora não vislumbra qualquer vício no AI nº 07867/2011. Quanto à referência à consideração das atenuantes, as mesmas serão avaliadas quando da análise da dosimetria da sanção.

No que se refere à alegação de que o Auto de Infração combatido não reflete a verdade material dos fatos, sendo incontestável a existência de vício material na motivação e que isto leva à nulidade da Autuação por esse aspecto, considero que não restou demonstrado pela recorrente a não veracidade do AI nº 07867/2011, não sendo demonstrada, assim, a nulidade da autuação.

## 2.5. DA REGULARIDADE PROCESSUAL

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 30/05/2012, porém não apresentou defesa. Foi ainda regularmente notificado da decisão de primeira instância em 13/03/2015,

tendo apresentado recurso que foi recebido em 25/03/2015, sendo a tempestividade do recurso apontada no Despacho de fl. 184.

Foi observado que após o despacho de fl. 184 foram juntados aos autos os documentos de fls. 185/196, entretanto, por se tratarem de documentos que dispõem sobre tratativas com órgãos externos a esta ANAC, que abordam questões também externas de responsabilidade de outras instituições, tais documentos não serão considerados para a análise do presente processo administrativo, de forma a não trazer qualquer prejuízo ao interessado e para não macular os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

### 3. DO MÉRITO

#### 3.1. FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA: fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas

O enquadramento da infração foi feito no inciso V do art. 299 do CBA. Segue o que consta em tal dispositivo:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas;

Diante da descrição dos fatos, verifica-se a subsunção dos fatos à norma, em função de ter sido apresentada à equipe de inspetores a FCDA (fl. 02) da aeronave PT-HKX, relativa à diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2, que informa que a incorporação da diretriz foi constatada através de verificação física e documental, porém foi constatado através de inspeção física por parte da fiscalização que a diretriz não havia sido incorporada, configurando o fornecimento de informação inexata por meio da FCDA da fl. 02.

#### 3.2. QUESTÕES DE FATO

Durante auditoria de acompanhamento realizada na sede da empresa HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA, ocorrida no período de 17 a 19 de maio de 2011, foi apresentada à equipe de inspetores a FCDA (fl. 02) da aeronave PT-HKX, relativa à diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2, que informava que a incorporação da diretriz foi constatada através de verificação física e documental, porém através da inspeção física da aeronave a fiscalização constatou que a diretriz não havia sido incorporada à aeronave.

#### 3.3. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Em sede de recurso, o interessado alega que havia adotado amplas e variadas providências não só no sentido de aplicar a Diretriz de Aeronavegabilidade, promovendo a retirada da expressão "MAX 60 SEGUNDOS", conforme é atestado pela Fiscalização feita pela ANAC, ocasião em que foi emitido o FOP 109 em 17/06/2011, no qual a Autoridade Fiscal atestou no item 11 que a "Diretriz foi cumprida, como verificado através de inspeção física na aeronave", como também, outras providências variadas para a melhoria e aprimoramento de suas atividades e destaca que a referida informação foi ratificada por meio da emissão do FOP 123 em 28/06/2011, na qual consta em seu item 10 que a "empresa realizou os registros de cumprimento da Diretriz Canadense CF-2007-13R2 para as aeronaves de marcas PT-HKX,

*PT-HQX e PR-JBN, conforme FCDA's em anexo*", acrescenta que não há dúvidas quanto ao fato da ora Recorrente ter cumprido a Diretriz de Aeronavegabilidade em comento, de modo que resta demonstrado que a Recorrente não forneceu informações inexatas ou falsas à Autoridade fiscalizadora. Quanto à alegação de que promoveu a retirada da expressão "MAX 60 SEGUNDOS" do placar instalado no painel da aeronave PT-HKX e que isto foi atestado pela fiscalização no FOP 109 em 17/06/2011, deve ser considerado que no item 11 do FOP 109 nº 6/2011/DAR/SAR/UR/SÃO PAULO (fls. 176/178) está explícito que após ser constatada a inexistência do registro de cumprimento da diretriz nº CF-2007-13R2 para a aeronave PT-HKX, a empresa emitiu FCDA onde atesta que a referida diretriz já havia sido cumprida para a aludida aeronave, entretanto, após inspeção física da aeronave pela fiscalização foi constatado o não cumprimento da diretriz. A fiscalização acrescenta a informação de que durante a auditoria a diretriz foi cumprida, porém isto não afasta o fato de ter sido apresentada FCDA em que a empresa atestava o cumprimento de diretriz de aeronavegabilidade e que a fiscalização da ANAC verificou como não cumprida, portanto, ter cumprido a diretriz posteriormente não anula o fato de ter apresentado informação inexata para a fiscalização por meio da FCDA da fl. 02. Com relação à informação de que não há dúvidas quanto ao fato da Recorrente ter cumprido a Diretriz de Aeronavegabilidade em comento, de modo que resta demonstrado que a Recorrente não forneceu informações inexatas ou falsas à Autoridade fiscalizadora, esta não pode prosperar, pois o fato de ter cumprido a diretriz posteriormente não afasta a conduta infracional reportada pela fiscalização de ter apresentado informação inexata. Assim, afasto estas alegações da recorrente.

Quanto à alegação de que não agiu de modo a colocar seus passageiros em risco, na medida em que a DA em comento foi incorporada por meio da revisão do Manual de voo e o treinamento dos pilotos, conforme já exposto neste Voto, a diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2 estabelece as ações corretivas a serem executadas, sendo estabelecido na diretriz que a Parte A das ações corretivas são relativas à atualização do manual de voo e comunicação aos pilotos a respeito da mudança, enquanto que a Parte B da diretriz se refere à necessidade de instalação placar/decalque no painel de instrumentos da aeronave, assim sendo, não há qualquer informação na referida diretriz de aeronavegabilidade de que a execução de parte das ações corretivas isenta o cumprimento da outra parte. Portanto, ao não cumprir todas as ações corretivas previstas na diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2 não é possível atestar que a mesma estava cumprida. Assim, a alegação em questão não merece acolhimento.

Com relação às alegações que discorrem sobre o princípio da proporcionalidade de que deveria ser verificado pela Autoridade Administrativa se as medidas que por ela estão sendo tomadas neste caso seriam realmente suscetíveis de alcançar o objetivo pretendido, se as medidas seriam necessárias, ou seja, se nenhuma medida menos gravosa possibilitaria a obtenção do mesmo resultado (necessidade), e, ainda, uma vez atendidos os dois primeiros requisitos, deveria ser verificado se haveria ou não severidade exagerada em relação ao fim pretendido, isto é, se haveria desproporção entre o fim e o meio (proporcionalidade em sentido estrito) e de que a Autuação não respeitou, nem de longe, o Princípio da Proporcionalidade, vale ressaltar que o ato administrativo tem presunção de legalidade e certeza, devendo ser observado pelos administrados e, principalmente, por seus agentes no exercício de suas competências, assim, na qualidade de servidor público desta ANAC, cabe o cumprimento das leis, normas e regulamentos desta Agência. Outro ponto a se considerar quanto a esta alegação é que, na verdade, não cabe a esta servidora questionar normatização própria desta ANAC, mas, sim, cumpri-la, não sendo esta a via própria para se alegar a ilegalidade das normas vigentes à época do fato e as atuais. Assim, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente (Resolução ANAC nº 25/2008).

Com relação à alegação de que não tinha a intenção de fraudar ou enganar a Fiscalização, esta não tem o condão de afastar a conduta infracional identificada, pois o núcleo do ato tido como infracional no inciso V do art. 299 do CBA não discorre a respeito do tipo de intenção do autor da infração.

No que tange à alegação de que não se considera o ato praticado como um crime, em virtude da mínima ofensividade da conduta do agente, do reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e da inexpressividade da lesão jurídica provocada e de que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que produzam resultado cujo "desvalor" - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à



integridade da própria ordem social, em que acrescenta que a conduta da Recorrente não acarretou lesão a bens jurídicos tão fundamentais, ou ainda, dramáticos ou tão relevantes, é necessário considerar que o interessado responde civil, penal e/ou administrativamente pelo exercício irregular de sua atividade e as respectivas sanções poderão cumular-se, sendo independentes entre si. Logo, não cabe a esta relatora julgar se o ato praticado constitui crime, visto que há foro próprio para isto. Ademais, ainda que o fato não seja considerado como crime não afasta a ocorrência da infração administrativa, em virtude da independência de instâncias.

No que se refere à alegação de que foi aplicada multa em valor grotesco e notadamente confiscatório, ferindo, de forma patente, as garantias constitucionais do cidadão, notadamente as expressas nos artigos 145, §1º e 150, inciso IV da Constituição Federal de 1988 e de que a vedação ao confisco, além de presente expressamente na Constituição Federal, é analisada de forma clara pela doutrina pátria, em que alega que demonstrada a inconstitucionalidade dos tributos confiscatórios, cumpre ressaltar que não só estes estão sujeitos às regras elencadas nos arts. 145, §1º, e 150, inciso IV da CF, mas também as multas aplicadas pela Administração Pública, pois o comando contido nos referidos dispositivos constitucionais não se aplica tão somente ao tributo propriamente dito, pois tais determinações constitucionais se referem ao direito de propriedade, quanto a isto vale ressaltar que os artigos 145 e 150 da Constituição Federal são relativos ao TÍTULO VI "DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO" e do CAPÍTULO I "DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL", assim a menção ao princípio do não confisco não se aplica ao caso em tela, na medida em que o crédito, apesar de se assemelhar ao tributário, não possui as mesmas características, não podendo, então, ser comparado àquele. A interessada declara, ainda, exorbitância da multa aplicada. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25).

Ainda com relação às alegações de que é vedado admitir-se que uma sanção administrativa tenha sua natureza subvertida, ao se permitir multas com valores exacerbados, de modo a resultar na apreensão da propriedade do administrado pela Administração Pública, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação em troca e de que a aplicação de multa no valor de R\$ 20.000,00 resulta em atividade tipicamente confiscatória, isto porque é nítido que a multa aplicada atinge o mínimo vital da pessoa jurídica, que corresponde ao montante necessário para a remuneração de seus empregados, renovação de seu estoque, pagamento de seus fornecedores, cumprimento das suas obrigações tributárias, manutenção do capital de giro, isto é, o indispensável para a manutenção e continuidade da empresa, reitero que não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25).

Quanto às alegações apresentada em sede recursal relacionadas com a dosimetria da sanção aplicada em sede de primeira instância, estas serão analisadas em seguida, no item referente ao enquadramento e dosimetria da sanção.

Quanto à solicitação de para que se garanta a Ampla Defesa da Recorrente, requer que seja-lhe possibilitada a realização de sustentação oral perante esta Junta Recursal da ANAC para a qual deverão seus Patronos ser pessoal e devidamente intimados, deve ser considerado que no §2º do art. 3º da IN ANAC nº 118/2017 é prevista a faculdade do interessado ou seu representante legal aduzir considerações orais.

Deve-se, assim, afastar as alegações da empresa interessada, visto que a Empresa não trouxe aos autos qualquer comprovação, em sede recursal, que possa afastar sua responsabilidade quanto ao ato infracional em questão.

#### **4. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no inciso V do art. 299 do CBA, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei no 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais agravantes do que atenuantes deve ser aplicado o valor máximo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008. Sendo que com base no previsto no §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 a multa foi majorada no caso em questão.

Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, o valor da multa referente ao inciso V do art. 299 do CBA (ITEM "FDI", TABELA DO ART. 299, ANEXO II À RESOLUÇÃO Nº 25/2008) poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

#### 4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Em sede recursal o interessado alega que estão presentes todas as circunstâncias atenuantes.

A circunstância atenuante do inciso I do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008 é relativa ao reconhecimento da prática da infração. É entendimento da ASJIN (Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância) de que o pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração e a apresentação de argumento de excludente de responsabilidade caracteriza defesa de mérito e impossibilita a concessão da atenuante, além de ser requisito para a concessão da atenuante que o autuado manifeste expressamente que reconhece o cometimento da conduta e de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante. Assim, considerando o conteúdo de todo o recurso apresentado pelo interessado, não considero presente a circunstância atenuante relativa ao reconhecimento da prática da infração.

A circunstância atenuante do inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008 é relativa à adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão. A recorrente alega que havia adotado amplas e variadas providências não só no sentido de aplicar a Diretriz de Aeronavegabilidade, promovendo a retirada da expressão "MAX 60 SEGUNDOS", conforme é atestado pela Fiscalização feita pela ANAC, ocasião em que foi emitido o FOP 109 em 17/06/2011, no qual a Autoridade Fiscal atestou no item 11 que a "*Diretriz foi cumprida, como verificado através de inspeção física na aeronave*", como também outras providências variadas para a melhoria e aprimoramento de suas atividades. Entretanto, as ações citadas pela recorrente relativas ao cumprimento da diretriz de aeronavegabilidade simplesmente decorreram de reação à ação fiscalizatória da ANAC e de simples cumprimento do que requer a legislação, não caracterizando a voluntariedade necessária para que seja aplicada a circunstância atenuante em comento. Ademais, é entendimento da ASJIN que as providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos, porém a empresa aborda a execução de providências no sentido de ter aplicado a diretriz de aeronavegabilidade, mas não informa providências específicas relativas à infração do processo em tela, que se refere ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, assim, a empresa não apresenta a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências desta infração, antes de proferida a decisão. Portanto, não considero configurada a atenuante em questão.

Quanto à circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, que dispõe sobre a inexistência de aplicação de penalidades no último ano, a recorrente informa no recurso, que o setor de primeira instância considerou presente tal circunstância atenuante, entretanto, na motivação da decisão de primeira instância está explícito que tal circunstância não foi considerada presente, assim, como também não foram consideradas presentes, pelo setor de primeira instância, as demais circunstâncias atenuantes já abordadas. Verifica-se, contudo, que no item final da decisão de primeira instância é citada de maneira genérica a existência de uma circunstância

atenuante, sem ser especificado qual delas, porém, é possível constatar que tal trecho da decisão trata-se de um equívoco, em função do disposto na própria motivação da decisão, em que é explicitado de maneira inequívoca que não foram consideradas presentes as circunstâncias atenuantes previstas. Assim, no que tange à circunstância atenuante do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008 considero que a mesma também não pode ser aplicada em função do contido no extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) que consta no documento SEI nº 1286671, que demonstra a existência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração, que já existia quando foi proferida a decisão de primeira instância.

Assim, não foi identificada a possibilidade de aplicação das circunstâncias atenuantes do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

#### 4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Em sede de primeira instância foi considerada configurada a circunstância agravante prevista no inciso III "a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração" do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, por se tratar de permissionária de serviços aéreos (serviço de táxi aéreo). Entretanto, é entendimento da ASJIN que para ser configurada tal condição agravante deve existir evidência documental no processo de que o autuado obteve vantagem para si ou terceiros como resultado da prática do ato infracional. Contudo, não constam nos autos evidência de qual teria sido a vantagem obtida como resultado da prática infracional. Assim sendo, considero como não configurada a circunstância agravante prevista no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

Portanto, com relação às alegações apresentadas em sede de recurso que dispõe que a Autoridade Julgadora afirmou que estaria presente a agravante relativa à obtenção de vantagem, para si ou para outrem, resultante da infração por simplesmente a Recorrente ser permissionária de serviços aéreos, o que é absolutamente vago e genérico e sem qualquer fundamento concreto a lastrear tal consideração e que o fato da Recorrente ser permissionária de serviços aéreos não é benefício resultante da infração cometida, na medida em que ela já se encontrava nessa condição antes da lavratura do Auto de Infração, em que questiona qual vantagem poderia resultar da ausência da retirada da expressão "MAX 60 SEGUNDOS" e em favor de quem essa suposta vantagem seria obtida e de que não há prova no processo de que a Recorrente teria obtido qualquer benefício em relação a algo ou alguém resultante da infração cometida, considero que as mesmas são pertinentes, em função de não considerar configurada a circunstância agravante prevista no inciso III do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

Em sede de primeira instância foi considerada ainda configurada a circunstância agravante prevista no inciso IV "a exposição ao risco da integridade física de pessoas" do §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, por ter operado aeronave em condição insegura, isto é, não aeronavegável e declarando que à mesma tinha sido aplicada a DA de que trata o presente processo. Em recurso o interessado alega que não é possível afirmar que o descumprimento da norma tenha qualquer relação com a exposição ao risco à integridade física das pessoas, na medida em que os autos não trazem a comprovação de qualquer situação neste sentido. Reitera que a aeronave objeto de autuação foi fabricada em 1980, sendo que a Diretriz nº CF-2007-13R2 somente foi emitida em 10/11/2009 e concedeu um prazo de 10 dias para seu cumprimento a contar da data de efetivação, a saber, 09/12/2009, de modo que a aeronave já havia operado por 27 anos sem qualquer inscrição no painel e, a partir de 2007 com a inscrição "AVOID 75% TO 88% N2 ABOVE 33% TQ 60 SEC MAX", decorrente da determinação constante na Diretriz nº CF-2007-13, sem causar qualquer dano ou expor passageiros a risco. Dispõe que o simples fato da Recorrente não ter removido a expressão "60 SEC MAX" não é fato suficiente para levar a inferência de que a Recorrente operou a aeronave em condição insegura, até porque a Diretriz foi devidamente incorporada por meio da revisão do Manual de voo e treinamento dos pilotos. Infere que não agiu de modo a colocar seus passageiros em risco. Entretanto, estas alegações do interessado dispõem muito mais a respeito da operação da aeronave sem o devido cumprimento da diretriz

de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2, mas não se referem especificamente à infração do presente processo, que é relativa ao fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas.

Portanto, em relação à circunstância agravante do inciso IV do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, que é relativa a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo, considero que especificamente sobre a infração do presente processo, ao atestar na FCDA da fl. 02 que a diretriz de aeronavegabilidade nº CF-2007-13R2 já havia sido cumprida para a aeronave PT-HKX, tendo em conta ainda que segundo a seção 39.5 do RBAC 39 a emissão de uma diretriz de aeronavegabilidade ocorre quando existe uma condição insegura em um produto e seja provável que essa condição insegura exista ou se manifeste em outros produtos do mesmo tipo, julgo configurada a condição agravante referente a exposição ao risco da segurança de voo devido à empresa ter apresentado informação por meio de FCDA de que a diretriz estava cumprida, mas ter sido verificado em inspeção física da aeronave pela fiscalização que a diretriz ainda não estava completamente incorporada, ou seja, ainda era possível que a condição insegura se manifestasse na aeronave. Portanto, considero configurada a circunstância agravante do inciso IV do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008.

Com relação às outras circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e do §2º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008 não considero as mesmas como configuradas.

#### 4.3. Da sanção a ser aplicada em definitivo

Em recurso, o interessado informa que o Julgador de primeira instância aplicou a multa máxima de R\$ 10.000,00 agravando-a para R\$20.000,00, sob o argumento de haver ocorrido grave dano ao serviço e ao usuário, nos termos do §1º, art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 e argui sobre a impossibilidade de uma resolução inovar no ordenamento jurídico brasileiro ao determinar a penalidade a ser aplicada e impor um agravamento de sanção, em virtude do Princípio da Estrita Legalidade que impera no Direito Administrativo e é decorrência lógica da estrutura do Estado Democrático de Direito, entretanto, afastado esta argumentação no que tange ao disposto no §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, em função do que já foi exposto no presente Voto a respeito do poder normativo desta Agência.

Com relação às alegações de que o julgador de 1ª instância houve por bem majorar a multa para R\$20.000,00 com fulcro no §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 e de que o Julgador majorou a multa em virtude da suposta gravidade da infração e que, todavia, nos termos do referido dispositivo somente no caso de grave dano ao serviço ou aos seus usuários que é possível majorar a multa e de que não há qualquer fundamento para majoração da multa, inclusive em virtude do fato de que, no presente caso, não há prova no processo do dano causado ao serviço ou aos seus usuários e de que não subsiste o fundamento fático relativos a circunstância que autorizaria a majoração da multa aplicada, deve ser considerado o disposto no §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 20. O valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III. (Redação dada pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)  
§ 1º No caso de grave dano ao serviço ou aos usuários, o valor da multa poderá ser majorado em até 1.000 (mil) vezes o valor máximo estabelecido nas Tabelas constantes dos Anexos I, II e III, considerada a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator, e/ou seus antecedentes. (Incluído pela Resolução nº 253, de 30.10.2012)

(...)

Considerando o disposto no §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, está claro que em caso de grave dano ao serviço ou aos usuários o valor da multa poderá ser majorado, porém nos autos não constam evidências de que houve grave dano ao serviço ou aos usuários, ademais na decisão de primeira instância foi feita referência a tal dispositivo da norma informando a gravidade da infração, entretanto, a gravidade da infração é um dos critérios a ser considerado para a majoração do valor da multa em caso de grave dano ao serviço e aos usuários, assim, considero que as alegações da recorrente em relação ao majoração do valor da multa com base no §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008 podem prosperar.

Diante do exposto, não considero configurada a situação prevista no §1º do art. 20 da Resolução ANAC nº 25/2008, portanto, não considero aplicável tal dispositivo para o caso em questão.

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência de uma circunstância agravante exposta acima, a multa deve ser reduzida para seu grau máximo, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

## 5. DO VOTO

Pelo exposto, vota-se por conceder PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, REDUZINDO a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o voto desta Relatora.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/01/2018, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1273533** e o código CRC **4E4B9536**.

SEI nº 1273533

 <b>SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS</b> Atalhos do Sistema: <b>Menu Principal</b>	

:: MENU PRINCIPAL


**Extrato de Lançamentos**

Nome da Entidade: HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

Nº ANAC: 30000013447

CNPJ/CPF: 03330048000156

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	29/05/2015	1.055,96	0,00			0,00
9081					0,00	29/05/2015	5.279,81	0,00			0,00
2081	<a href="#">614667078</a>		<a href="#">17/01/2008</a>		R\$ 3.333,00	30/09/2008	1.111,24	1.111,24		Parcial	
						31/10/2008	1.122,35	1.122,35		Parcial	
						01/12/2008	1.134,58	1.134,58		Parcial	
						30/12/2008	270,16	270,16		PG	0,00
2081	<a href="#">621816094</a>		<a href="#">28/09/2009</a>		R\$ 10.000,00		0,00	0,00	03330048	PG	0,00
2081	<a href="#">621839093</a>		<a href="#">28/09/2009</a>		R\$ 10.500,00	31/10/2012	15.795,61	1.064,62	03330048	Parcial	
						30/06/2011	1.075,26	1.075,26		Parcial	
						29/07/2011	1.085,48	1.085,48		PG	0,00
2081	<a href="#">624627103</a>		<a href="#">23/09/2010</a>		R\$ 2.800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624690107</a>		<a href="#">24/09/2010</a>		R\$ 2.800,00	31/10/2012	15.795,61	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624763106</a>		<a href="#">30/09/2010</a>		R\$ 2.800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">624928100</a>		<a href="#">01/10/2010</a>		R\$ 2.800,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">629218116</a>	60800030935201015	<a href="#">14/11/2011</a>	24/03/2008	R\$ 2.800,00	31/05/2012	3.478,84	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639459130</a>	60800067161200936	<a href="#">21/11/2013</a>	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639460134</a>	60800067161200936	<a href="#">21/11/2013</a>	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639461132</a>	60800067161200936	<a href="#">21/11/2013</a>	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639462130</a>	60800067161200936	<a href="#">21/11/2013</a>	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639463139</a>	60800067161200936	<a href="#">21/11/2013</a>	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639464137</a>	60800067161200936	<a href="#">21/11/2013</a>	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639465135</a>	60800067161200936	<a href="#">21/11/2013</a>	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639466133</a>	60800067161200936	<a href="#">21/11/2013</a>	20/10/2010	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">639467131</a>	60800067161200936	<a href="#">21/11/2013</a>	20/10/2009	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">641421144</a>	<a href="#">60800035680201150</a>	<a href="#">18/07/2014</a>	<a href="#">13/07/2010</a>	<b>R\$ 4.000,00</b>	<a href="#">01/08/2014</a>	<b>4.224,80</b>	<b>4.224,80</b>		<b>PG</b>	<b>0,00</b>
2081	<a href="#">644540143</a>	60800016225201074	<a href="#">17/11/2014</a>	06/05/2010	R\$ 4.200,00	29/05/2015	6.335,77	5.279,81		PG	0,00
2081	<a href="#">644774140</a>	60800236939201188	<a href="#">01/12/2014</a>	01/09/2011	R\$ 7.000,00	31/05/2017	43.621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645727154</a>	00066023280201210	<a href="#">06/03/2015</a>	18/05/2011	R\$ 6.100.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">645753153</a>	00065005748201296	<a href="#">12/03/2015</a>	13/06/2011	R\$ 7.000,00	31/05/2017	43.621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645754151</a>	00065005874201241	<a href="#">12/03/2015</a>	13/06/2011	R\$ 7.000,00	31/05/2017	43.621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645755150</a>	00065005311201252	<a href="#">12/03/2015</a>	11/10/2011	R\$ 7.000,00	31/05/2017	43.621,57	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">645992157</a>	00066023271201211	<a href="#">27/03/2015</a>	18/05/2011	R\$ 20.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	<a href="#">646106159</a>	60800200880201190	<a href="#">10/04/2015</a>	10/03/2011	R\$ 1.750,00	10/04/2015	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646110157</a>	60800201199201169	<a href="#">10/04/2015</a>	03/03/2011	R\$ 1.750,00	10/04/2015	1.750,00	1.750,00		PG	0,00
2081	<a href="#">646163158</a>	60800200809201115	16/04/2015	30/03/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646164156</a>	60800201228201192	16/04/2015	12/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646179154</a>	60800201044201122	17/04/2015	07/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646180158</a>	60800200771201172	17/04/2015	01/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646181156</a>	60800201028201130	17/04/2015	11/03/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646182154</a>	60800201055201111	17/04/2015	11/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646183152</a>	60800200652201110	17/04/2015	13/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646184150</a>	60800201183201156	17/04/2015	16/02/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646185159</a>	60800201173201111	17/04/2015	02/02/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646186157</a>	60800200833201146	17/04/2015	07/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646187155</a>	60800201149201181	17/04/2015	01/02/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646188153</a>	60800200902201111	17/04/2015	10/03/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">646189151</a>	60800201213201124	17/04/2015	09/03/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00		CAN	0,00




2081	<a href="#">646190155</a>	60800200799201139	17/04/2015	07/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">646195156</a>	60800200666201133	17/04/2015	12/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">646196154</a>	60800200929201112	17/04/2015	11/03/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">646198150</a>	60800200674201180	17/04/2015	11/04/2011	R\$ 1.750,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">646918153</a>	00065072840201261	28/05/2015	29/03/2012	R\$ 4.000,00	31/05/2017	43.621,57	0,00	PG	0,00
2081	<a href="#">648077152</a>	60800233878201105	20/11/2015	29/03/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">648078150</a>	60800233880201176	20/11/2015	23/03/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">648255154</a>	60800233881201111	13/08/2015	23/03/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">651449159</a>	00065005416201210	18/12/2015	11/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">651450152</a>	00065005450201286	18/12/2015	11/10/2011	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652160156</a>	60800201213201124	29/01/2016	09/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652161154</a>	60800201183201156	29/01/2016	16/02/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652162152</a>	60800201173201111	29/01/2016	02/02/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652163150</a>	60800201149201181	29/01/2016	01/02/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652164159</a>	60800201053201111	29/01/2016	11/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652165157</a>	60800201228201192	29/01/2016	12/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652166155</a>	60800201044201122	29/01/2016	07/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652167153</a>	60800201028201130	29/01/2016	11/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652168151</a>	60800200929201112	29/01/2016	11/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652169150</a>	60800200902201111	29/01/2016	10/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652170153</a>	60800200833201146	29/01/2016	07/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652171151</a>	60800200809201115	29/01/2016	30/03/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652172150</a>	60800200779201139	29/01/2016	07/04/2011	R\$ 70.420,11		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652173158</a>	60800200771201172	29/01/2016	01/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652174156</a>	60800200674201180	29/01/2016	11/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652175154</a>	60800200666201133	29/01/2016	12/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">652176152</a>	60800200652201110	29/01/2016	13/04/2011	R\$ 4.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">661753170</a>	00066030127201664	04/12/2017		R\$ 20.000,00		0,00	0,00	DC1	20.000,00
<b>Total devido em 24-11-2017 (em reais):</b>										<b>20.000,00</b>

**Legenda do Campo Situação**

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 70 de 70 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial	 Imprimir	 Exportar Excel
--	--	--



## CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2018.

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

#### **472ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

**Processo:** 00066.023271/2012-11

**Interessado:** HELIMARTE TÁXI AÉREO LTDA

**Créditos de Multa (nº SIGEC):** 645992157

**AINI:** 07867/2011

#### **Membros Julgadores ASJIN:**

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria ANAC nº 2026/DIRP/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - Relatora
- Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 644/DIRP/2016

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

**A ASJIN, por unanimidade, concedeu PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 11/01/2018, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/01/2018, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/01/2018, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1290918** e o código CRC **3DA45AC1**.

---

**Referência:** Processo nº 00066.023271/2012-11

SEI nº 1290918